

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

GABRIELA TEIXEIRA JOBIM MACHADO

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO EM CASOS DE FEMINICÍDIOS**

**Sant'Ana do Livramento
2026**

GABRIELA TEIXEIRA JOBIM MACHADO

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO EM CASOS DE FEMINICÍDIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Pampa.

Orientador: Marcelo Mayora Alves.

Área de concentração: Violência de Gênero

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

MT266p Machado, Gabriela Teixeira Jobim

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO EM CASOS DE FEMINICÍDIOS / Gabriela
Teixeira Jobim Machado.

67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Marcelo Mayora Alves".

1. Violência de gênero. 2. Femicídio. 3. Sistema judiciário.
4. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho
Nacional de Justiça. 5. Feminismo Jurídico. I. Título.

GABRIELA TEIXEIRA JOBIM MACHADO

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:
ANÁLISE DA APLICAÇÃO EM CASOS DE FEMINICÍDIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Pampa.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 29 de junho de 2026.

Banca examinadora:

Profº. Drº. Marcelo Mayora Alves
Orientador
(UNIPAMPA)

Profª. Drª. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro
(UNIPAMPA)

Profº. Drº. Joao Becon de Almeida Neto
(UNIPAMPA)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar todos os desafios encontrados ao longo da graduação e durante o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso. Aos meus pais e à minha família, expresso minha mais profunda gratidão por todo o amor, apoio, incentivo e dedicação que me ofereceram ao longo da minha vida. Cada conquista alcançada é reflexo dos valores que me ensinaram, do carinho que sempre recebi e do constante amparo que me proporcionaram nos momentos mais desafiadores e também nas minhas alegrias. O apoio de vocês foi fundamental para que eu pudesse chegar até aqui. Ao meu orientador, agradeço pela disponibilidade, paciência e comprometimento ao longo deste percurso. Suas correções, sugestões e contribuições foram fundamentais para o aprimoramento deste trabalho, enriquecendo significativamente sua construção e tornando possível a concretização desta pesquisa. Às minhas amigas, deixo meu sincero agradecimento pelo companheirismo, pela amizade e pelo apoio mútuo compartilhados durante a graduação. A convivência proporcionada pela Unipampa tornou esta caminhada mais leve, enriquecedora e especial, criando laços que levarei para além da vida acadêmica. A todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação e para a realização deste trabalho, o meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe reflexões e provoca debates acerca da violência de gênero, com enfoque no delito de feminicídio e também busca elucidar os efeitos da desigualdade de gênero no judiciário através de decisões e sentenças que carregam em suas fundamentações preconceitos e estigmas que estão arraigados em nossa sociedade advindos do sistema patriarcal. A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa e dedutiva, sendo as principais fontes de embasamento teórico a legislação penal vigente, outras legislações, artigos acadêmicos e livros que abordam o tema. Em um primeiro momento este trabalho demonstra através de um contexto histórico a evolução dos direitos das mulheres na sociedade brasileira e de que forma mais tarde, a criação dessas normas contribuíram para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Já em um segundo momento, este trabalho busca esmiuçar o delito de feminicídio, trazendo desde a origem do termo, definição, aspectos criminológicos do delito, dados quantitativos de violência doméstica documentadas até os aspectos penais e processuais, incluindo as discussões mais relevantes do Tribunal do Júri acerca do tema. Ademais, a pesquisa deste trabalho busca explicar o que significa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça e sua importância para o judiciário brasileiro, trazendo exemplos de aplicações práticas em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e por fim, apresenta a crítica feminista sobre as falhas na elaboração do Protocolo de Gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero, Feminicídio, Sistema judiciário, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, Feminismo Jurídico.

ABSTRACT

This Final Course Project proposes reflections and provokes debates about gender violence, focusing on the crime of femicide, and also seeks to elucidate the effects of gender inequality in the judiciary through decisions and sentences that carry in their foundations prejudices and stigmas that are ingrained in our society stemming from the patriarchal system. The methodology used in this work is qualitative and deductive, with the main sources of theoretical basis being current penal legislation, other legislation, academic articles, and books that address the topic. Initially, this work demonstrates, through a historical context, the evolution of women's rights in Brazilian society and how, later, the creation of these norms contributed to confronting gender violence in Brazil. In a second phase, this work seeks to dissect the crime of femicide, covering everything from the origin of the term, its definition, criminological aspects, quantitative data on documented domestic violence, to penal and procedural aspects, including the most relevant discussions on the subject in jury trials. Furthermore, this research aims to explain the meaning of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective created by the National Council of Justice and its importance for the Brazilian judiciary, providing examples of practical applications in judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, and finally, presenting a feminist critique of the flaws in the elaboration of the Gender Protocol.

Keywords: Gender violence, Femicide, Judicial system, Protocol for Judgment with a Gender Perspective of the National Council of Justice, Legal Feminism

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	11
2.1 A evolução histórica dos direitos da mulheres no Brasil	11
2.2 A evolução histórica normativa do combate à violência de gênero no Brasil.....	17
3. A RELAÇÃO DIRETA DO FEMINICÍDIO COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	24
3.1 O delito de feminicídio sob a perspectiva de gênero.....	24
3.2 O delito de feminicídio e seus aspectos penais e processuais.....	26
4. AS INTERSECCIONALIDADES DO PROTOCOLO DE GÊNERO DIANTE DO DELITO DE FEMINICÍDIO.....	35
4.1 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	35
4.2 O banco de sentenças e decisões do Conselho Nacional de Justiça	45
4.3 A crítica feminista ao Protocolo de Gênero do CNJ	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
6.REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso nasce da urgência de conscientização e criação de políticas públicas mais compatíveis para atender as demandas sociais no que diz respeito à violência de gênero, em específico o delito de feminicídio, que todos os dias anuncia mais uma vítima nos mais diversos veículos de comunicação do país.

Este trabalho demonstra como o sistema judiciário brasileiro busca combater a problemática da violência de gênero através da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em casos de feminicídios. Este instrumento tem por objetivo ser um guia de recomendações para magistrados e magistradas de como interpretar o direito, observando as desigualdades de gênero presentes em praticamente todos os ramos da justiça. Promovendo a equidade de gênero e trazendo maior proteção à mulher.

Além disso, o Protocolo de Gênero evita que preconceitos e estigmas já concebidos pelos atores do processo sejam aplicados em casos concretos. Dessa forma, o protocolo modifica as “lentes de julgamento”, ou seja as perspectivas de gênero adotadas na interpretação e aplicação do direito. (CNJ, 2021).

Sendo assim, o TCC tem como objetivo geral explicar como ocorre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero no judiciário brasileiro com enfoque em casos de feminicídios. Através da análise das recomendações propostas no Protocolo, observando as contribuições jurídicas feministas sobre o tema. Já nos objetivos específicos, é possível compreender as nuances presentes no tema de gênero e suas interseccionalidades com o delito de feminicídio.

Quanto à justificativa de escolha do tema, esta ocorreu em razão do aumento significativo nos últimos anos de crimes envolvendo violência doméstica, conforme dados do Fórum Segurança Pública Brasileiro mencionados neste trabalho, o que provoca a necessidade de se haver mudanças, tanto nas garantias de proteção às mulheres, que fazem parte do grupo mais atingido por esse tipo de violência, quanto na forma de responsabilização dos agressores. No entanto, ferramentas jurídicas como o Protocolo de Gênero, são necessárias para que isso ocorra, através da capacitação de profissionais do judiciário com o objetivo de enfrentar assimetrias sociais sob a perspectiva de gênero.

A metodologia de pesquisa deste trabalho será de natureza qualitativa e dedutiva, utilizando como principais fontes de embasamento a análise de artigos científicos publicados, livros que abordam o tema, a legislação penal vigente e jurisprudências.

Sendo as principais autoras do feminismo jurídico abordadas: Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilhos, Nísia Floresta, Judith Butler, Geni Núñez, Ana Paula de Oliveira Antunes, Gabriela Jacinto Barbosa, Júlia Melim Borges Eleutério e Maria Salete da Silva. Também foram apresentados os argumentos de Cezar Roberto Bitencourt para embasamento dos aspectos penais do delito de feminicídio e o entendimento do ministro da Suprema Corte, José Antônio Dias Toffoli, sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra que trouxe uma importante contribuição para as discussões processuais acerca do delito de feminicídio.

Por fim, sobre a etapa de estruturação deste Trabalho de Conclusão de Curso, foram elaborados três capítulos para discussão do tema. O primeiro capítulo trata somente da evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil e da evolução histórica normativa de enfrentamento à violência de gênero, já o segundo capítulo trata inteiramente do delito de feminicídio, abordando seus aspectos penais e processuais, elucidando também como as assimetrias de gênero contribuem para o delito. O último capítulo buscou explicar funcionamento e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e também a crítica feminista existente sobre as falhas apresentadas pelo documento.

2.1 A evolução histórica dos direitos da mulheres no Brasil

A conquista pelos direitos das mulheres no Brasil se iniciou em meados do século XIX, com a promulgação da Lei de 15 de outubro de 1827 que garante o direito à educação para meninas, embora com diferenças no currículo pedagógico da educação direcionada aos meninos.

O artigo 12º da lei evidencia claramente a distinção de gênero no aprendizado, pois determina que meninos teriam disciplinas mais avançadas, enquanto as meninas tinham um plano pedagógico mais limitado nas mesmas disciplinas. O trecho abaixo exemplifica a desigualdade na educação ofertada para as mulheres na época.

As meninas pobres poderiam contar, além das Escolas de Primeiras Letras e das Escolas Normais, com instituições de caráter assistencial, que complementavam a sua formação. Essas instituições assistenciais, de caráter educativo, eram mantidas pelo Estado ou por Ordens Religiosas Femininas, porém também eram limitadas quanto aos conteúdos, direcionando o ensino às prendas domésticas, aos aspectos básicos de leitura, escrita e das operações básicas da matemática. (CUNHA; SILVA, 2012, p. 99).

No ano de 1832 a escritora Nísia Floresta publicou a obra “Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens”, a autora foi a primeira mulher brasileira a enfrentar o mito da superioridade dos homens sobre as mulheres, defendendo a capacidade intelectual das mulheres e respeito igualitário. Sua obra causou grande alvoroço, sendo considerada um escândalo para os moralistas não simpatizantes da ruptura social que essas ideias progressistas representavam. Abaixo o trecho em que a autora evidencia a importância social das mulheres na educação dos homens.

As mulheres, encarregando-se generosamente e sem interesse, do cuidado de educar os homens na sua infância, são as que mais contribuem para esta vantagem, logo são elas que merecem um maior grau de estima e respeito públicos. (FLORESTA, 2024, p.18).

A revolucionária mudança trazida pelo decreto de 1879, que permitiu o acesso de mulheres às universidades, causou grande impacto social, devido ao aumento na perspectiva de carreiras. Também, é considerado um importante marco da emancipação feminina devido ao incentivo pela busca de autonomia e reconhecimento em esferas públicas e privadas da vida. Ademais, a presença de mulheres em universidades trouxe à tona discussões sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres que contribuíram para fortalecer movimentos feministas. (Hogemann, 2024).

Com a abolição da escravidão no Brasil em 1888, havendo a liberdade de homens e mulheres negros para serem livremente inseridos na sociedade como cidadãos com os mesmos direitos garantidos ao restante da população. Sendo totalmente ignorados fatores como, preconceitos e marginalização das pessoas negras, e ainda mais com mulheres que além de sofrerem com os estigmas raciais e sociais, também eram vítimas do machismo estrutural.

No início do século XX ocorreu um importante fato histórico que impulsionou inúmeros direitos para as mulheres, através das ideias da sufragista e educadora, Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935), em razão de defender os direitos das mulheres e dos povos indígenas.

Leolinda fundou em 1910 o Partido Republicano Feminino, após ter seu pedido de alistamento eleitoral negado. O partido buscava mobilizar mais mulheres na busca pelo direito ao voto, como primeiro passo para inserção de mulheres no cenário político e também buscavam condições dignas de trabalho e educação para elas. O grupo foi formado por 27 mulheres, liderado por Leolinda, em sua maioria professoras, donas de casa e escritoras. (FGV CPDOC, [s.d.]).

Há menos de um século as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil. Tendo esse acontecimento histórico ocorrido em 24 de fevereiro de 1932, o voto feminino foi implantado na legislação Brasileira. No entanto, havia restrições para que as mulheres pudessem votar. Tendo sido criada uma comissão para reforma do código eleitoral, buscando sanar algumas divergências. O direito ao voto era restrito a mulheres casadas, desde que houvesse o aval do marido e também a viúvas e solteiras com renda própria. (CRISTINA, 2019).

Sendo considerado eleitor no código eleitoral provisório de 1932 o “cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo”. Posteriormente com a criação do código eleitoral de 1934 essas restrições foram retiradas, mas o voto feminino continuava sendo facultativo. Tornando-se obrigatório para todos os cidadãos somente em 1946.

No ano de 1945, o Brasil aderiu à ONU e à Carta das Nações Unidas que reconhecem a igualdade entre homens e mulheres como objetivo central dos Direitos Humanos. Maria José de Castro Rebello Mendes, foi a primeira mulher brasileira a se tornar diplomata no Brasil após ser aprovada em 1º lugar no concurso público ocorrido no ano 1918, embora sua inscrição tenha sido rejeitada pelo

Ministério das Relações Exteriores, mas logo depois essa decisão foi revogada com a contribuição do jurista Ruy Barbosa.(Brasil, 2024).

O Estatuto da Mulher Casada, criado em 1962 (Lei nº 4.212) por Nelson Carneiro, então deputado federal, o estatuto trouxe várias mudanças para o código civil de 1916, com a revogação de dispositivos legais que negligenciam os direitos das mulheres.

Houveram mudanças através do Estatuto da Mulher Casada, que buscava minimizar os efeitos do sistema patriarcal enraizado nas famílias com configurações tradicionais. Concedendo às mulheres direitos iguais aos de seus maridos, como a possibilidade de trabalhar sem o aval destes, comprar e vender bens e também o direito à guarda dos filhos na separação conjugal. Vejamos:

[...] somente em 1962 com o Estatuto, ocorreu o primeiro advento histórico que foi a libertação da mulher no Brasil, o maior mérito deste estatuto era banir a incapacidade feminina, anulando muitas normas consideradas discriminadoras. Assim foi consagrado princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo a ela que ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando-se ativamente produtiva, ampliando sua importância como mulher nas relações de decisão e no convívio familiar. Somente em 1962 com o vigor do Estatuto da Mulher Casada, esta foi liberada para o trabalho mas não do autoritarismo masculino, a partir de então uma série de sucessivas leis que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscaram efetivar as conquistas que foram precedidas de grande luta pelas mulheres brasileiras. (MIRANDA, 2013, p. 14).

Outro importante acontecimento no ano de 1962, foi a chegada das pílulas anticoncepcionais nas farmácias do Brasil. Sendo um instrumento importante para o livre planejamento familiar, possibilitando a inserção da mulher no mercado de trabalho e também contribuiu para mudanças socioculturais na vida das mulheres, que por razões biológicas e de gênero não tinham poder de escolha sobre sua própria vida sexual. O trecho abaixo exemplifica a importância do surgimento da pílula anticoncepcional.

Partindo da ideia de co-constituição, entendemos que a pílula foi uma tecnologia coconstituída socialmente, na qual interesses comerciais, médicos, políticos e sociais se adequaram às necessidades femininas, tanto em relação à finalidade do produto, quanto a praticidade em seu uso. Em outro sentido, esta tecnologia também provoca mudanças nos atores e em seus interesses. Para as mulheres, especificamente, a pílula permitiu maior controle e autonomia na gestão da fecundidade, independente da cooperação do parceiro, ou mesmo da atuação do médico sobre o seu corpo (através da compra direta em farmácias), promoveu autonomia sobre sua fertilidade, bem como facilitou a apropriação da tecnologia pela mulher.(DA SILVA, 2017, p. 32).

Segundo Hogemann (2024), em 1974 as mulheres finalmente conquistam o direito de possuir seus próprios cartões de crédito, embora fosse um pequeno avanço, este simboliza um grande passo para autonomia econômica e independência financeira das mulheres, em razão de que o consumo das mulheres no mercado não está mais condicionado ao aval de seus maridos. Esse direito foi imprescindível para participação das mulheres no mercado e autocontrole de suas finanças.

Na sequência, em 1977 a lei do divórcio, possibilitou maior autonomia para que as mulheres pudessem decidir permanecerem casadas ou não, antes da lei, muitas mulheres eram legalmente obrigadas a dar continuidade em casamentos infelizes, pois não havia outra solução senão o silêncio e obediência.

É imprescindível ressaltar que mesmo após a aprovação da lei, o divórcio continuou sendo visto com maus olhos pela sociedade. Tornando-se um fator de impedimento para que mulheres buscassem se divorciar, pois temiam os efeitos dos julgamentos e estigmas que as escolhas da contemporaneidade poderiam causar em suas vidas. Vejamos:

[...] a aprovação da Lei do Divórcio simbolizou a quebra de um paradigma cultural e jurídico, tornando-se um marco na promoção da igualdade entre homens e mulheres. Ao possibilitar que as mulheres pudessem formalizar novas uniões e assegurar direitos relacionados a novas famílias, a lei representou uma importante mudança no papel feminino na sociedade brasileira, reforçando o direito ao recomeço e à autonomia sobre suas próprias escolhas afetivas e familiares. (HOGEMANN, 2024, p. 188)

No que diz respeito à aceitação e inserção das mulheres nos esportes no Brasil, tal possibilidade somente pode ser concretizada em 1979, quando foi garantido o direito à prática do futebol para mulheres, o que antes era visto socialmente como uma fuga da “natureza feminina” moralmente imposta à época.

Embora houvesse a inserção das mulheres no futebol, sua regulamentação ocorreu somente no ano de 1983, no entanto, sua anterior proibição causou impactos negativos para efetiva participação das mulheres no futebol. Devido aos estigmas sociais, pouco incentivo ao futebol feminino e a falta de patrocinadores interessados. Nessa linha de raciocínio:

[...] a revogação de 1979 marcou um avanço importante na trajetória das mulheres brasileiras em busca de igualdade e autonomia. Com o futebol e outras modalidades, as mulheres reafirmaram sua presença nos esportes, desafiando as construções culturais que as excluíam e fortalecendo seu papel como agentes de transformação social e de resistência ao preconceito de gênero (HOGEMANN, 2024, p. 190).

Em relação à segurança e proteção das mulheres, foi criada em 1985 a Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) na cidade de São Paulo, logo após novas unidades surgiram em outros estados do país. Essas delegacias tinham como objetivo a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e a investigação de crimes relacionados. Nesse trecho da obra “Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005)” pode-se compreender melhor a atuação dessas delegacias especializadas:

Após quase vinte anos de funcionamento, é consenso o papel desempenhado pelas delegacias especiais para dar visibilidade ao número de casos de violência contra a mulher. Além disso, se constituem como um espaço efetivo para publicitar aquela violência que se mantinha entre quatro paredes, sem testemunhas, incorporada à idéia de vida conjugal. Para as mulheres, o momento da denúncia constitui um momento de fissura na dinâmica da violência, onde elas já conseguem nomear aquele conjunto de vivências como “violência” e demandar uma resposta junto ao poder público. (DA SILVEIRA, 2006, p. 57).

Já em 1988 com a implementação da nova Constituição Federal e a pressão de movimentos ativistas que lutavam pelos direitos das mulheres, foram essas então, incluídas e legalmente reconhecidas como cidadãs, possuindo igualdade nos mesmos direitos e deveres dos homens, ao menos em teoria.

Na sequência, em 1994 houve a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que definiu o conceito de violência contra a mulher em seu art. 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.(OEA, 1994).

Em 2006, a farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que deu origem à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)¹, foi vítima por duas vezes de tentativas de homicídio por autoria de seu ex-marido, tipificação legal da época para o crime feminicídio na forma tentada, tipificação atual do código penal brasileiro.

¹ “Alguns tentam provar que é inconstitucional, por haver em nossa Constituição o artigo que torna todos iguais perante a Lei. No entanto, essas mesmas pessoas e instituições não se pronunciam contra as leis que protegem crianças e adolescentes, ou pessoas idosas. Não levam em conta que a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. E a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos, que a fragilizam.”(FERNANDES, 2012, p.114).

Maria da Penha lutou na justiça por cerca de quase 20 anos para conseguir que seu ex-marido fosse condenado pelos crimes que cometeu contra ela. A aprovação dessa lei foi um importante marco de sucesso do movimento feminista no combate à violência contra a mulher no Brasil.

De acordo com Santos e Sanches (2025) a Lei Maria da Penha é a principal norma criada para o enfrentamento da violência contra a mulher. Sendo reconhecida pela ONU como uma das melhores legislações a nível mundial no combate à violência de gênero. Além disso, a lei Maria da Penha resultou de um Tratado Internacional assinado pelo Brasil, que não se limitou somente a proteger mulheres vítimas de violência doméstica, mas também, promover punições aos agressores.

Em 2015, houve a aprovação da lei do feminicídio que passou a considerar a tentativa de homicídio ou sua consumação contra mulheres por razões de gênero como uma qualificadora do delito de homicídio, também considerado um crime hediondo. Esse avanço legislativo será tratado de forma mais aprofundada neste trabalho em outro momento. O trecho abaixo traz a definição do delito de feminicídio:

Um crime é considerado feminicídio quando for cometido contra uma vítima por ela ser do sexo feminino. Segundo a lei, para ser considerado feminicídio, as situações devem envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso significa que houve uma situação de dominação ou humilhação, sendo o autor do crime conhecido ou não da vítima. (FRIZONI, 2019, p. 5)

Houve também um novo avanço em 2018 com a importunação sexual feminina no Brasil passou a ser crime, pois não havia mais como ignorar e normalizar situações de assédio e violência contra mulheres no dia a dia, sem que questões de gênero viessem à tona.

Atualmente, em anos recentes houveram significativas mudanças no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil, como a ampliação dos efeitos das medidas protetivas de urgência, apoio institucional em diferentes áreas para as vítimas e também alterações legislativas, como por exemplo, penas mais brandas para o delito de feminicídio, entre outras tantas mudanças importantes mencionadas futuramente neste trabalho.

Por fim, somente através desse breve apanhado histórico mencionado neste capítulo, tornou-se possível elucidar nas colocações futuras as evoluções normativas e conquistas do Brasil e do movimento feminista no combate à violência e a desigualdade de gênero no país, conforme serão abordadas a seguir.

2.2 A evolução histórica normativa do combate à violência de gênero no Brasil

O código penal vigente durante muitos anos tratou questões relacionadas à violência de gênero e crimes de mesma natureza sob uma perspectiva patriarcal, onde mulheres eram consideradas um produto de propriedade de seus maridos, sem liberdade sobre seus pensamentos, atitudes e corpos.

Pandjarian (2006), realiza uma análise referente ao código penal e a legislação brasileira sob uma perspectiva de gênero, observando os avanços e lacunas existentes no processo de enfrentamento da violência contra a mulher. Além disso, para a autora houveram importantes mudanças legislativas, impulsionadas pela forte influência de movimentos feministas e pela adoção do Brasil a tratados internacionais como a CEDAW e a convenção de Belém do Pará. Essas legislações contribuíram para a ampliação do conceito de violência contra a mulher. Sendo considerada, não mais, apenas a violência física contra mulheres, mas também a violência sexual, psicológica e institucional, o que resultou no reconhecimento de uma grave violação de direitos humanos. Gerando exigências estatais na prevenção e proteção para vítimas de violência.

Ademais, Pandjarian destaca mudanças importantes no código penal, que foram benéficas para as mulheres como: Em 1997 a eliminação do aval do marido para que mulheres casadas apresentem queixa, favorecendo a proteção das vítimas de violência doméstica; em 2001 a criminalização do assédio sexual (Art. 216-A do CP); em 2005 com o surgimento da lei 11.106/2005 houve a revogação do crime de adultério (art. 240 do CP), sendo considerada uma importante conquista do movimento feminista contra o sistema patriarcal; a reformulação dos crimes relacionados ao lenocínio e ao tráfico de pessoas, havendo a substituição do termo “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”. Com a inclusão da possibilidade do cônjuge ser o suspeito do crime e a tipificação do tráfico interno de pessoas (Art. 213-A, do CP).

Sobres as críticas apontadas por Pandjarian (2006), referente às mudanças ocorridas na legislação pode-se destacar: A ausência de tipificação para o feminicídio, sendo este tratado como um homicídio comum, não havendo julgamento com perspectiva de gênero; a persistência de teses discriminatórias, como por exemplo, a tese da “legítima defesa da honra”, que fortalecia a impunidade de agressores e a perpetuação do sistema patriarcal no judiciário; a baixa efetividade

da criminalização do assédio sexual, que mesmo com a lei ainda haviam dificuldades para as vítimas no que se refere a provas e denúncias; a falta de perspectiva de gênero no código penal, que era incapaz de acompanhar a complexidade de crimes envolvendo violência contra a mulher, devido a sua base legal sexista e patriarcal; sobre a aplicação da Lei nº 9.099/95, em relação aos crimes de menor potencial ofensivo (ameaça e lesão corporal leve) de competência do Juizado Especial Criminal, segundo a autora, a aplicação desta lei em crimes violência doméstica contra mulheres, resultava na banalização da violência, na frequente impunidade e aplicação de penas leves e também na desconsideração da vontade da vítima ao serem propostos mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo para agressores, o que reforça a vulnerabilidade das vítimas diante do sistema.

Um exemplo capaz de ilustrar o tratamento institucional dado às mulheres até pouco tempo é aceitação de teses como a legítima defesa da honra, que ganhou grande repercussão com o assassinato de Ângela Diniz por seu namorado, Doca Street na década de 1970. Essa estratégia jurídica utilizada pelo advogado de Doca Street, tinha como objetivo justificar atos de violência contra a mulher, que mesmo morta, ainda assim poderia ser condenada por seu comportamento socialmente reprovável que teria motivado sua própria morte. Vejamos:

No Brasil, os casos de feminicídio com grande repercussão permitiram que o movimento feminista indicasse a necessidade de uma legislação especial, e o slogan “Quem ama não mata”, utilizado por mulheres que se juntaram para protestar contra a violência doméstica e o feminicídio em 1981 se tornou uma das referências da luta. O caso mais famoso à época era o de Ângela Diniz, que no ano de 1979, foi assassinada por seu companheiro conhecido como Doca Street quando ela rompeu o relacionamento. (MARTINS, 2022, p. 503).

Essa tese teve sua inconstitucionalidade declarada após o julgamento do pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, proposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Sendo o julgamento conduzido pelo relator e ministro José Antônio Dias Toffoli, que por unanimidade, o plenário do STF fixou entendimento de que a legítima defesa da honra fere direitos fundamentais como, a igualdade e a dignidade humana, o que tornou inconstitucional a utilização desta tese em qualquer procedimento ou no tribunal do júri, sob pena de nulidade. E também torna-se incompatível com o §8º do artigo 226 da Constituição Federal que estabelece:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988, p. 53).

Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), sendo esse ato símbolo de um grande avanço legislativo no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher no país. A lei Maria da Penha foi criada com mecanismos legislativos que visam prevenir e coibir práticas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, que se torna sujeito vulnerável, necessitando de respaldo estatal em situações que podem envolver diversos tipos de violências de gênero.

Como brevemente abordado anteriormente, a lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que protagonizou um dos casos mais emblemáticos que retratam violência doméstica no país, em razão de que Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio em seu relacionamento com seu ex marido. Além disso, sofreu também violência por parte do poder judiciário, que se mostrou pouco interessado em realmente punir o agressor.

O caso Maria da Penha somente ganhou maior repercussão em 1998, quando houve intervenção da Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH), que responsabilizou o Brasil pela negligência institucional, em razão de tolerar violência doméstica contra mulheres. A CIDH realizou algumas recomendações ao Brasil de como proceder para resolução do caso Maria da Penha. Tendo em vista o despreparo institucional do Estado em situações envolvendo desigualdade de gênero na época.

Em relação às recomendações dadas ao Brasil pela CIDH pode-se destacar as seguintes medidas: A) A capacitação e sensibilização de servidores do judiciário e policiais para que situações envolvendo violência de gênero não sejam toleradas; B) A simplificação de procedimentos processuais penais, com objetivo de promover celeridade processual, garantindo o devido processo legal; C) Medidas extrajudiciais para resolução de conflitos intrafamiliares e a conscientização de sua gravidade e consequências penais; D) O aumento de delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher e a implantação de recursos que viabilizem a investigação de denúncias de violência doméstica. Havendo também auxílio direito ao Ministério Público para elaboração de seus informes judiciais; E) A inclusão de temas referente

ao respeito à mulher e seus direitos em planos pedagógicos a fim de criar orientações para o manejo de conflitos intrafamiliares e seus efeitos práticos.

Em 2013 foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, em razão da baixa efetividade de mecanismos legislativos de combate a violência de gênero que resultou posteriormente na criação da lei do feminicídio. O relatório final da CPMI traz uma definição importante para o feminicídio.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.(BRASIL, 2013, p. 1003).

A lei nº 13.104/2015 (lei do feminicídio), foi sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff, a atualização legislativa trouxe a tipificação para homicídios cometidos contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, tornando a prática delitiva uma qualificadora do crime de homicídio previsto no art.121 do código penal vigente.

A lei do feminicídio evidentemente nasceu de uma reflexão social do contexto de uma violência específica praticada contra mulheres por razões de gênero, em que houve a necessidade de uma percepção mais aprofundada da prática delitiva e da conduta dos agressores, em crimes antes considerados como homicídios comuns e também a forma como a mídia e a cultura brasileira implicitamente incentivaram e normalizaram comportamentos violentos contra mulheres, o que resultou em uma negligência institucional.

O termo “*femicídio*” segundo Campos e Castilhos (2023) foi utilizado pela primeira vez pela socióloga Diana Russel em 1976 para contextualizar a morte de mulheres por razões de gênero. Tendo em vista que tratar a conduta desse crime como um homicídio comum para as autoras, tornavam as suas consequências letais invisíveis. Sendo para Russel e Caputi, o *femicídio* a definição para inúmeras violências específicas praticadas apenas com mulheres em seu estágio final, ou seja, a morte da mulher.

Já o termo “*feminicídio*” segundo Campos e Castilhos (2023), foi criado pela antropóloga Marcela Lagarde, com objetivo de ressignificar as mortes de mulheres

por homens, em contextos de evidente omissão e conivência estatal que contribuem diretamente para morte das vítimas, inserindo um viés político, o que torna o feminicídio um crime de Estado para Lagarde.

Em 2018, como brevemente mencionado anteriormente houve a promulgação da lei nº 13.718/2018, que passou a tipificar crimes contra a dignidade sexual, como atos libidinosos anteriormente considerados contravenções penais. O surgimento do art. 215-A no código penal buscou tutelar a liberdade sexual de mulheres e meninas vítimas de crimes popularmente conhecidos como “assédio”. Também houve a previsão legal para tipificar crimes digitais de natureza sexual.

A criação da Lei Mariana Ferrer (lei nº14.245/2021), trouxe um grande avanço para o tratamento dado às mulheres vítimas de crimes sexuais em audiências. Sendo vedado comportamentos de operadores do direito que resultem na revitimização da vítima que por muitas vezes era humilhada e invalidada como uma tentativa de defesa e minimização da conduta do agressor. Podendo haver aumento de pena se comprovada a coação, sendo dever dos magistrados proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

Diante do exposto, Alencar destaca:

De acordo com as inclusões instituídas pela nova Lei, os dispositivos legais por ela modificados passam a vigorar com o acréscimo da vedação da prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. (ALENCAR, 2022, p. 12).

Em 2021 houve a criação do ponto central deste trabalho, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, que trouxe um manual para suprir lacunas desigualdade de gênero no judiciário, em que questões como a vulnerabilidade das vítimas, classe social e raça eram ignoradas ou desconhecidas por magistrados e outros operadores do direito em decisões judiciais e pareceres. Em outra oportunidade será dado devido aprofundamento neste tópico do trabalho.

Nesse diapasão, com o passar dos anos houveram inúmeras alterações legislativas em proteção às mulheres, em razão do aumento desenfreado dos índices de violência por razões de gênero, criando urgências legislativas como por exemplo, a ampliação dos efeitos das medidas protetivas de urgência e a recente alteração legislativa que tornou o feminicídio um crime autônomo com penas mais severas.

O pacote anti feminicídio (Projeto de Lei nº 4266/2023) idealizado e proposto pela senadora Margareth Buzetti, que posteriormente obteve aprovação do congresso nacional e tornou-se uma lei ordinária (Lei nº 14.994/2024). Essa inovação legislativa é extremamente relevante no combate à violência contra as mulheres, visando medidas para se evitar a máxima expressão de ódio por razões de gênero, que é o feminicídio.

A lei nº 14.994/2024 possui uma justificativa de criação em seu projeto, que busca coibir a ocorrência de crimes cometidos contra a mulher, visando impedir que o aumento desenfreado de feminicídios e violência de gênero continuem ocorrendo conforme demonstrado todos os anos, através de dados do Fórum de Segurança Pública Brasileiro. Abaixo uma crítica em relação à aplicação isolada de penas mais severas como medida de combate à violência de gênero:

[...] embora a lei tenha um grande apelo social e traga mudanças significativas, é preciso destacar que o punitivismo e o agravamento das punições não combatem nem diminuem a criminalidade, e muito menos a enraizada violência de gênero na sua fonte. Quando aplicadas isoladamente, as leis não são capazes de transformar a cultura da misoginia na sociedade e proteger, de fato, as mulheres, inclusive da própria violência reproduzida pelo sistema de justiça criminal. Apesar de todos os avanços legislativos conquistados a partir do movimento feminista, a violência patriarcal continua vitimando inúmeras mulheres, sobretudo aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, com números cada vez mais alarmantes. O poder punitivo constitui um modelo de manifestação de poder e controle, e não de solução efetiva para os problemas sociais, não sendo a intervenção penal capaz de concretizar plenamente os direitos fundamentais das mulheres, justamente por não atuar na identificação das situações de violência – desde os sinais de alerta e as micro agressões –, na prevenção e na disponibilização de canais de proteção e acolhimento das vítimas. (LINO, 2025, s.p)

Na sequência, sobre a proposta de tornar o feminicídio um crime autônomo, é elucidado no documento que o crime de feminicídio, não pode ser considerado apenas uma qualificadora do homicídio devido a suas especificidades e gravidade da conduta. Havendo então, a alteração na redação do código penal, acrescentando o tipo penal de feminicídio no art.121-A, sendo considerado um crime autônomo. Abaixo um importante trecho do Projeto de Lei 4266/2023, que justifica a alteração legislativa mencionada:

Além de transformar o feminicídio em crime autônomo, verificamos a necessidade de aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime odioso, que será fundamental para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do seu gênero. (SENADO FEDERAL, 2023, p. 07).

Logo, o pacote anti feminicídio trouxe outras medidas de enfrentamento a violência de gênero, como o aumento de pena para o crime, o impedimento para ocupação ou perda de cargos públicos por agressores condenados, medidas de proteção para a vítima e seus descendentes, como por exemplo a perda do poder familiar, punições mais severas para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e também restrições de benefícios no âmbito da execução penal para agressores.

3.1 O delito de feminicídio sob a perspectiva de gênero

A violência contra as mulheres como já visto no capítulo anterior está enraizada em nossa sociedade há muito tempo. Surgindo apenas diferentes formas de ocorrência com o passar dos anos. No entanto, as razões de gênero, características do delito permanecem as mesmas dentro de um ciclo de diversos tipos de violência que uma mulher pode ser vítima até resultar no feminicídio. O trecho abaixo explica a problemática atual do feminicídio:

O feminicídio é a expressão mais brutal de uma realidade ainda sombria no Brasil: a violência de gênero. É um reflexo de uma sociedade que, apesar dos avanços, ainda carrega profundas raízes de desigualdade e discriminação contra a mulher. A cada ano, mais mulheres perdem suas vidas de forma cruel e desumana, muitas vezes motivadas pela simples condição de serem mulheres. (FILHO *et al.*, 2025, p.3).

De acordo com Barbosa e Pinheiro (2017), o delito de feminicídio é definido como a morte dolosa de mulheres, exclusivamente por razões de gênero, ou seja, apenas por ser mulher. Havendo o menosprezo de sua dignidade e violação de seus direitos, criando-se a falsa ideia de que a mulher, vítima, teria menos direitos do que os homens.²

Segundo o FBSP (2025), partindo da análise do número de homicídios de mulheres em residências, é possível observar que a prática do delito de feminicídio nessas circunstâncias é recorrente. Tendo sido evidenciado que o ambiente doméstico não é um lugar seguro para vítimas de violência doméstica. No recorte analisado nessa pesquisa foi constatado que 64,3% dos feminicídios ocorreram dentro de casa. Já outras mortes violentas intencionais, representam apenas 29,3% do total.

Esses dados de ocorrências policiais contribuem para o entendimento de que embora a violência de gênero esteja presente em outras esferas do cotidiano, quando resulta em morte dentro do ambiente doméstico, corrobora a classificação do delito de feminicídio³. Como é possível observar, o FBSP encontra dificuldades para conseguir identificar com precisão homicídios contra mulheres e feminicídios,

² “A violência contra as mulheres é frequentemente percebida apenas como uma expressão do machismo, e nisso se silencia o quanto a monogamia é o alimento ideológico para essas práticas.” (NÚÑEZ, 2023, p.8).

³ “Uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil a cada 5 horas e 25 minutos no primeiro trimestre de 2026, em média. De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o país registrou 399 vítimas de feminicídio entre os meses de janeiro e março.” (MUNIZ, 2026).

em razão da forma como são registrados no sistema de saúde. Tendo sido utilizado o seguinte entendimento para identificação do delito de feminicídio:

Apesar de a polícia ter a possibilidade, já no registro da ocorrência, de classificar um crime como homicídio ou feminicídio, no sistema de saúde isso não acontece. De modo que, entre as mortes do sistema de saúde não é possível separar o que é homicídio e o que é feminicídio. Em uma tentativa de resolver esse impasse, a estratégia que tem sido adotada nas últimas edições do Atlas da Violência, e que replicamos na edição corrente, é o uso de uma proxy, ou seja, uma variável que sirva como indicativo do fenômeno. Considerando que os registros policiais mostram que a maioria dos feminicídios ocorre dentro de casa, adotamos os homicídios de mulheres ocorridos na residência como uma estimativa do feminicídio. (FBPS, 2025, p. 55)

A lei do feminicídio, como já abordado anteriormente, trata da morte de mulheres por razões de gênero como uma qualificadora do crime do homicídio. Ocorre que a conduta delitiva do feminicídio possui inúmeras especificidades, que acabam por serem ignoradas quando tratamos o feminicídio apenas como uma qualificadora do crime de homicídio.

Essa situação foi modificada com a Lei nº 14.994/2024 que tornou o crime de feminicídio, como já mencionado anteriormente, um crime autônomo (Art. 121-A) do código penal. Essa alteração garante maior proteção às vítimas de violência doméstica através de suas medidas de proteção, previstas e atualizadas na Lei Maria da Penha e também a pena-base do feminicídio, que é de 20 a 40 anos de reclusão, sendo umas penas em abstrato mais severas do código penal. Vejamos:

[...] assim, a opção político-legislativa foi feliz e traduz a preocupação com a situação calamitosa sofrida por milhares de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução de uma política criminal mais eficaz no combate a essa chaga que contamina toda a sociedade brasileira. (BITENCOURT, 2025, p.116).

O autor no trecho acima deixa claro a importância da alteração legislativa, que tornou o crime de feminicídio um tipo penal autônomo, em razão que houve uma evidente preocupação do legislador em demonstrar as transversalidades do delito de feminicídio. Não havendo mais possibilidade de tratá-lo apenas como uma qualificadora, dada a sua gravidade e impacto social.

Segundo Filho *et al.* (2025), outro ponto importante de se destacar são os desafios encontrados na efetivação de políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero, em razão da necessidade de melhor capacitação e preparação de autoridades e o estímulo à sensibilização social diante deste problema para que se possa assim criar uma rede de proteção mais efetiva.

3.2 O delito de feminicídio e seus aspectos penais e processuais

No que diz respeito, aos aspectos penais do feminicídio, segundo Campos e Castilhos (2023), o bem jurídico tutelado deste delito é a vida das mulheres, podendo qualquer pessoa ser o sujeito ativo do crime, já o sujeito passivo é caracterizado por vítimas mulheres, incluindo mulheres trans. Além disso, as autoras destacam sua natureza dolosa, admitindo-se a tentativa. Sendo este um crime de competência de julgamento do tribunal do júri.

Sobre o tipo penal de feminicídio é necessário elucidar a abrangência das alterações legislativas advindas da lei nº 14.994/2024, pois além do novo dispositivo legal, que tornou o crime de feminicídio autônomo (art.121-A) do código penal. Foram acrescentadas novas determinações em relação às majorantes desse delito. Conforme destacado neste trecho da obra Tratado de Direito Penal (parte especial):

[...] a nova redação define um aumento de pena de 1/3 à metade se o crime é praticado: a) durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; b) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; c) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; d) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e) nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. Em relação a essas circunstâncias do art. 121, § 2º, trata-se das situações de emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e, por fim, se o crime é cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Portanto, no caso do feminicídio, há utilização, como majorantes, de circunstâncias que originariamente qualificam o homicídio simples. Por fim, destaca-se a inclusão do art. 121-A, § 3º, ao Código Penal, segundo o qual: “Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo”. (BITENCOURT, 2025, p.120).

Voltando ao tema do feminicídio, problemática central deste trabalho, é importante destacar que dada a sua complexidade interpretativa, alguns autores criam subdivisões para uma melhor compreensão de suas circunstâncias executórias. Havendo a classificação de três diferentes tipos para esse crime.

Segundo Souza (2019), o feminicídio íntimo é aquele caracterizado pela criação atual ou passada de laços da vítima com o agente ativo do crime, que na maioria das vezes são frutos de namoros, casamentos, uniões estáveis e até mesmo

amizades. Já o feminicídio não íntimo para a autora, pode ser definido como aquele em que a vítima não possui qualquer relação familiar ou de convivência com o agente ativo do crime. Normalmente o elo de ligação da vítima com o agressor nesse tipo é um vínculo de confiança ou subordinação, em relações de trabalho, por exemplo. Podendo haver agressão sexual ou não ou até mesmo o agente ativo ser um desconhecido.

Por último, ainda com base nos argumentos de Souza (2019), temos o feminicídio por conexão que consiste na consumação do feminicídio contra outras pessoas que não são de fato o alvo do agressor, mas que estão no que a autora denomina “linha de fogo”, que pode ser compreendido como “lugar errado ou na hora errada”. Normalmente são pessoas que tentam impedir a consumação do crime contra a vítima verdadeira.

Como já mencionado anteriormente, o tipo penal de feminicídio está diretamente relacionado com a lei Maria da Penha, sendo esta uma importante ferramenta jurídica para proteção das vítimas de violência doméstica e prevenção da ocorrência de feminicídios no Brasil. A lei Maria da Penha em seu art. 7º define os tipos de violência doméstica, que podem ocorrer dentro do denominado “ciclo de violência”.

O trecho abaixo traz a definição do termo “ciclo de violência”:

O ciclo intergeracional da violência doméstica diz respeito à reprodução de padrões abusivos que se perpetuam ao longo das gerações dentro do ambiente familiar. Filhos e filhas que crescem em contextos marcados por agressões físicas, verbais ou psicológicas entre os pais não apenas testemunham esses episódios, mas os vivenciam como parte de sua formação afetiva e relacional. A presença constante da violência como linguagem emocional e forma de resolução de conflitos pode levar essas crianças a internalizarem tais condutas como normais ou aceitáveis, dificultando o desenvolvimento de vínculos saudáveis e respeitosos na vida adulta.(GOMES; BARROSO, 2025, p.56).

Sobre os tipos de violência abordados na legislação da lei Maria da Penha temos a violência física, definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, já a violência psicológica pode ser definida como um comportamento que cause dano emocional e reduza a autoestima e tenha por objetivo lhe causar constrangimentos e controle sobre as atitudes da vítima. Há também a violência sexual, entendida como qualquer ato de cunho sexual realizado sem consentimento. A violência patrimonial, compreendida com qualquer ato de subtração ou retenção dos pertences da vítima, que lhe cause danos a sua

autonomia financeira ou profissional. Ainda, sobre os tipos de violência há definição para violência moral, sendo configurada através de crimes como calúnia, difamação e injúria. Por fim, temos a inovação legislativa da violência vicária compreendida como qualquer ato contra descendente, ascendente, enteado ou parente da vítima com objeto de lhe atingir diretamente. (Brasil, 2006).

Outro ponto importante a ser elucidado neste trabalho é a ampliação dos efeitos da lei Maria da Penha ao longo dos anos e seus reflexos na proteção das vítimas. O que ocorreu através de alterações legislativas como por exemplo, a lei 14.887/2024, que garante assistência à mulher vítima de violência doméstica em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Além disso, houve também a implementação através da lei nº 15.383/2026 do art.12-D na lei Maria da Penha, que trouxe a previsão da utilização de monitoramento eletrônico do agressor se comprovado que o risco para integridade física ou psíquica da vítima de violência doméstica ou de seus dependentes. Essa alteração legislativa é fundamental para se evitar o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

No que diz respeito às políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, buscando a conscientização social e exposição da problemática que envolve o delito de feminicídio. Dois importantes projetos se destacam: O Banco Vermelho e Grupo Reflexivo de Gênero (GRG).

Segundo Renault (2026), o instituto banco vermelho é uma política pública de iniciativa nacional implementada pela lei nº14.492/2024. O Banco Vermelho possui como objetivo principal trazer atenção para a problemática do feminicídio e também provocar reflexão pública a respeito do tema. Os bancos são colocados em espaços públicos como praças, escolas e universidades para educar, prevenir e salvar vidas através da conscientização.

Já o Grupo Reflexivo de Gênero (GRG), é uma política pública oriunda de exigências da lei Maria da Penha. O que na prática através da aprovação da lei 13.984/2020, pode resultar na obrigação do agressor ao ser intimado das medidas protetivas de urgência, fica ciente que além das medidas de afastamento, precisa participar obrigatoriamente das reuniões do grupo. A dinâmica do grupo reflexivo acontece através de uma roda de conversas possibilitando maior interação e

compartilhamento de experiências que geram reflexões dos próprios participantes sobre suas condutas.

Vejamos o trecho abaixo sobre a dinâmica de funcionamento do (GRG):

A roda de conversa também se diferencia de uma psicoterapia de grupos na medida em que não é norteadas por uma abordagem terapêutica. Importa destacar que os grupos não podem ser classificados como psicoterapia ou como alguma espécie de tratamento, justamente por se constituírem enquanto espaço de reflexão, usando como referência a literatura sobre discussões de gênero e combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o trabalho pode ser mediado por diversos tipos de profissionais, não sendo uma atribuição do psicólogo necessariamente. (ANDRADE; DA SILVA, 2025, p. 7).

Ainda com base nos argumentos dos autores acima citados, é importante destacar que o não comparecimento do agressor, sem justificativa nas reuniões do grupo, que são previamente agendadas configura descumprimento das medidas protetivas, o que resulta em pena de detenção de três meses a dois anos.

Na sequência, em relação aos aspectos processuais do crime de feminicídio, como já mencionado anteriormente, trata-se de um delito, cuja competência de julgamento é do tribunal do júri. Sendo necessário abordar problemáticas que fortalecem a desigualdade de gênero em relação às teses de defesas arguidas no curso do processo penal.

Vejamos a colocação de Bianchini a respeito:

A motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente quando do plenário; se for levantada a tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio; em caso de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes. (BIANCHINI, 2016, p. 204).

Em relação à tese de homicídio privilegiado, delito previsto no código penal no art.121, § 1. Sendo este considerado causa de diminuição de pena quando crime é praticado sob circunstâncias que contribuem para a conduta do agente como por exemplo, motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de forte emoção e também a injusta provocação da vítima, podendo a pena ser reduzida de um sexto a um terço.(Brasil,1940).

Diante do exposto, vejamos os argumentos trazidos por Martins a respeito da utilização da tese de homicídio privilegiado em casos de feminicídio:

Em muitos casos de feminicídio, a defesa alega o homicídio privilegiado com o intuito de inverter a culpa e a responsabilidade da mulher pelas agressões

sofridas. A defesa transfere a culpa para a vítima, alegando que foi ela quem provocou a violenta emoção, motivo pelo qual se deu o crime. O escopo de qualificar um crime como passional e não como um feminicídio é dar ao homem o privilégio de não ser visto pela sociedade como um criminoso e sim como alguém, que num determinado momento agiu sob uma forte emoção. É imprescindível que se tenha um cuidado na hora de investigar e julgar. É fundamental ter um olhar diferenciado sobre a motivação do crime. Quando ocorre um homicídio a investigação é conduzida, em regra, por uma delegacia policial de homicídios e não para uma delegacia especializada em crimes contra a mulher, o que pode refletir na interferência de uma escorrita adequação típica. (MARTINS, 2017, p. 6).

Ainda, com base nos argumentos da autora, é possível verificar que a aparente “confusão” de tipos penais na verdade é uma estratégia de defesa na tentativa de minimizar o crime de feminicídio desconsiderando seus principais aspectos. Como as razões de gênero, tendo a morte ocorrido pelo fato da vítima ser mulher. O que não ocorre no crime de homicídio privilegiado, em razão que a vítima, não necessariamente precisa ser mulher para que seja considerada a causa de diminuição de pena.

Vejamos um exemplo de jurisprudência sobre o tema tratado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE **FEMINICÍDIO**. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã que, consoante decisão do Conselho de Sentença, condenou o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 7º, I, da Lei 11.343/06 e da Lei 8.072/90. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há quatro questões em discussão: (i) a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) a ausência de dolo, com pedido de desclassificação para lesão corporal; (iii) o reconhecimento da desistência voluntária; (iv) subsidiariamente, o reconhecimento da **privilegiadora** do art. 121, §1º, do CP, a fixação da pena no mínimo legal, a isenção do pagamento da pena de multa e a concessão de liberdade ao réu. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1.Julgamento realizado conforme as orientações do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, estabelecido pela recomendação n. 128/2022 e resolução n. 492/2023 do CNJ. Preservação do processo penal democrático e neutralização das dinâmicas estruturais que fomentam a reprodução de desigualdades e de violências de gênero no âmbito institucional. 2. A decisão do Conselho de Sentença não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, pois há elementos probatórios suficientes para embasar a condenação por tentativa de **feminicídio**, não sendo possível anular o julgamento por mera discordância com a decisão dos jurados.3. O laudo pericial comprova que a vítima sofreu deformidade facial, hematomas no rosto, feridas contusas cortantes na pálpebra inferior do olho direito, região temporoparietal esquerda, orelha direita e seio maxilar direito, por instrumento contundente, gerando perigo de vida por traumatismo crânioencefálico.4. A tese de desistência voluntária foi corretamente afastada pelo Júri, pois o réu não prestou socorro à vítima após as agressões, deixando-a gravemente ferida na cama, sendo encontrada horas depois por familiares e vizinhos.5. A tese de **homicídio privilegiado** pela violenta emoção não encontra amparo na prova dos autos, pois a vítima referiu que o réu não acreditou que ela estava falando com o filho ao telefone, acusando-a de falar com

outro homem, agredindo-a por ciúmes.⁶ A dosimetria da pena foi corretamente realizada, com fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.⁷ A indenização por danos morais fixada em favor da vítima deve ser mantida, pois nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, o dano moral é presumido, conforme Tema Repetitivo nº 983 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão do Conselho de Sentença que opta por uma das versões apresentadas em plenário, desde que amparada em elementos probatórios constantes dos autos, não pode ser anulada por contrariedade à prova dos autos, em respeito à soberania dos veredictos. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 59, 121, §1º, §2º, VI, §2º-A, I e II; CPP, art. 387, IV, 593, III, "d"; Lei nº 11.343/06, art. 7º, I; Lei nº 8.072/90. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1707804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15/12/2020; STJ, REsp 1829600/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17/12/2019; STJ, AgRg no HC 697.993/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21/06/2022; STF, RE 1235340, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12/09/2024. (Apelação Criminal, Nº 50000466820248210076, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 22-08-2025)

No julgado acima é possível observar que houve a tentativa por parte da defesa de diminuição da pena ao requerer o reconhecimento da privilegiadora. No entanto, a análise realizada pelos magistrados observou as orientações do protocolo de gênero do CNJ. Sendo possível compreender que no caso em questão devem ser consideradas questões relacionadas à desigualdade de gênero e menosprezo pela vítima em razão de ser mulher.

Em relação a mudança ocorrida em 2023 após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779) conduzido pela relator e ministro José Antônio Dias Toffoli, que declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, assunto brevemente abordado no capítulo anterior em relação ao caso de feminicídio de Ângela Diniz morta por seu namorado Doca Street.

Vejamos a tese firmada pela Suprema Corte:

O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta

finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.^{4 5}

Conforme os argumentos de Martinelli (2025), o tribunal do júri está presente em diversos sistemas jurídicos ao longo da história. Sendo considerada uma importante ferramenta para participação social de cidadãos comuns no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Ocorre que há grandes discussões em relação a não haver necessidade de justificção ou fundamentação nas decisões proferidas pelos jurados, levantando questões como transparência e segurança jurídica.

Além disso, segundo o autor, o julgamento do ADPF 779 trouxe o entendimento de que nem mesmo o tribunal do júri está imune a mudanças sociais e culturais em seus entendimentos. Em razão de que a aceitação de teses de defesa como a legítima defesa da honra em casos de feminicídio acabam por perpetuar e legitimar ideais machistas em nossa sociedade. O que contribui diretamente para o aumento da e normalização da violência contra a mulher. Ainda, na visão de Martinelli o julgamento do ADPF 779, é um grande incentivo para que o tribunal do júri busque embasar suas decisões em evidências e não apenas com base em estereótipos e preconceitos.

Abaixo um trecho do voto do ministro Dias Toffoli que declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra:

[...] o recurso à tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação da discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada, pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, direta ou indiretamente, no curso do processo penal nas fases pré-processual e processual, sob pena de nulidade do respectivo ato postulatório e do julgamento, inclusive quando praticado no tribunal do júri. (STF, 2023, p.17 grifo do autor).

⁴ Para Giron e Botelho (2025), a decisão da Suprema Corte referente inconstitucionalidade a tese de legítima defesa da honra viola o processo penal democrático, em razão de prejudicar a sua finalidade, afrontando diretamente a Constituição Federal em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da honra, XXXVIII, “a”, a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, LIV, o devido processo legal, LV, o contraditório e ampla defesa e LVII, a presunção de inocência.

⁵ “Desse modo, limitar a defesa no processo penal é passar um recado de que o único resultado possível em tais julgamentos é a condenação, impondo a vingança estatal mediante a violação de princípios fundamentais, sobrepondo a decisão proferida pelos jurados em nome da sociedade.”(Ibid, 2025, p.12).

Ademais, segundo Dantas (2022), a tese de legítima defesa da honra não deve ser utilizada no tribunal do júri, em razão de que abre precedentes para a aceitação de práticas ilícitas pela sociedade. Devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição de todas as formas de discriminação e violação de direitos fundamentais. Sendo considerados os riscos resultantes da naturalização cultural da violência doméstica e do feminicídio.

Outra importante discussão sobre a atuação do tribunal do júri em crimes de feminicídio foi o processo envolvendo a morte da policial militar Gisele Alves Santana atribuída ao marido, tenente-coronel Geraldo Leite Rosa Neto. O réu é acusado de feminicídio e também de fraude processual.

Em relação ao caso, o jornal online Migalhas publicou um artigo em que comenta a decisão sobre o deslocamento de competência de julgamento para o tribunal do júri. Em razão da lei 13.491/2017, que impede a transferência automática para justiça militar de infrações cometidas por militar estadual. Também foi considerado que se a competência de julgamento deste crime permanecesse na justiça militar, a violência de gênero presente nesse caso seria minimizada.

No tocante a inovações legislativas no ano de 2026, temos o PL 896/2023 (Lei da Misoginia), que há pouco recebeu aprovação do senado federal e segue em tramitação na câmara dos deputados. Se aprovado, o projeto define a misoginia como “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres”. Sendo equiparado aos critérios da Lei do Racismo. (Senado Federal, 2026).

Na sequência, a criação do tipo penal do vicaricídio, que através da lei 15.384/2026 alterou o art. 7º da Lei Maria da Penha, onde estão discriminados os tipos de violência doméstica existentes, dispositivo legal já mencionado anteriormente. O tipo penal do vicaricídio é definido no código penal como: “Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.” A pena prevista para o crime é de 20 a 40 anos de reclusão. (Brasil, 2026).

Para Façanha (2026), a violência vicária, conduta também prevista na lei 15.384/2026, pode ser considerada e externalização máxima da crueldade patriarcal. Na visão da autora o vicaricídio ultrapassa, a violência física contra a mulher, buscando atingi-la psicologicamente de forma irreversível e permanente.

Abaixo o exemplo trazido pela autora em seu artigo acadêmico:

No Brasil, casos recentes e de grande repercussão midiática, como o filicídio ocorrido em Itumbiara (GO) em fevereiro de 2026, trouxeram à tona a urgência de nomear, compreender e punir adequadamente essa modalidade de violência. Na referida tragédia, um pai assassinou seus dois filhos e cometeu suicídio em seguida, deixando claro em uma carta que o ato extremo tinha como único propósito punir a ex-companheira. (FAÇANHA, 2026, p.4).

Além disso, a autora pontua, a partir dos argumentos de Vaccaro (2023), que a violência vicária também possui o objetivo de atingir a mulher, observando suas vulnerabilidades. Isso ocorre quando o agressor se aproveita do vínculo de confiança estabelecido com a vítima e seus descendentes ou qualquer pessoa que possua proximidade emocional com esta para praticar uma violência com a total certeza que atingirá diretamente a vítima mesmo que ela não seja o alvo concreto do delito.

Vejamos este trecho que confirma a lógica da conduta do delito de vicaricídio:

A violência doméstica nem sempre se manifesta de forma direta contra a mulher. Em alguns casos, assume forma ainda mais cruel: o agressor utiliza os próprios filhos como instrumento de vingança. Esse fenômeno é conhecido como vicaricídio e ocorre quando crianças ou pessoas próximas são assassinadas com o objetivo de atingir emocionalmente a mãe. Trata-se de uma forma de violência indireta, em que a vítima principal é a mãe, mesmo que o crime seja praticado contra outra pessoa. O fenômeno está diretamente ligado à dinâmica da violência doméstica e familiar, especialmente à lógica de controle, punição e domínio sobre a mulher. (PEÇANHA, 2026).

Diante de todo o exposto neste capítulo, é possível compreender de que forma as assimetrias de poder socialmente construídas contribuem para o aumento da violência doméstica e de gênero. O que explica a problemática atual do feminicídio. Sendo também destacadas as mudanças ocorridas na legislação em relação ao delito de feminicídio e seus aspectos penais e processuais, bem como as inovações legislativas de combate à violência de gênero.

4.1 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O protocolo de gênero foi elaborado em 2021 pelo Grupo de Trabalho, que integra membros de diversas áreas do judiciário. O documento é um manual de capacitação para magistradas e magistrados de como devem julgar, observando questões de desigualdades sociais entre homens e mulheres e também visa combater estereótipos e estigmas sexistas, que contribuem para violência de gênero enraizados em nossa sociedade.

Vejamos este trecho sobre parte da trajetória do Protocolo de Gênero do CNJ:

No Brasil, a crescente demanda por respostas do Poder Judiciário frente às violações de gênero tornou-se indispensável para a implementação de uma perspectiva mais feminina no sistema de justiça. Tal necessidade revela-se ainda mais evidente quando se considera que, historicamente, a atuação judicial esteve profundamente marcada por valores patriarcais.(OLIVEIRA; PITTA, 2025, p.101).

Na sequência, o Grupo de Trabalho foi constituído através da portaria nº 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para elaboração de políticas de enfrentamento à violência contra a mulheres e incentivo a maior participação feminina no poder judiciário. Essas políticas foram estabelecidas pelas resoluções do CNJ 254/2020 e 255/2020. Tendo sido estabelecido um prazo de 90 dias para apresentação da proposta do protocolo de gênero pelo grupo de trabalho, que foi composto por cerca de 21 membros, sendo em sua maioria magistradas e outros especialistas.

Diante do exposto, destaca-se o objetivo da criação do Protocolo de Gênero:

[...] ter um Protocolo subscrito por pessoas envolvidas ao poder judiciário para aplicação da própria justiça estatal é um passo significativo, como política voltada a minimização das desigualdades de gênero dentro da instituição jurídica. Ainda, inúmeros corpos transitam politicamente, mas, somente alguém utilizam deste trânsito para criticidade, outros caminham e circundam para manutenção do *status quo*. Dito isto, para demonstrar que o PJPJG, não serve somente a questão identitária, a proposta é muito mais ampla, é interseccional.(ELEUTÉRIO, *et al.*, 2024, p.20).

Houve a necessidade de criação do protocolo de gênero após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pela omissão institucional no caso Márcia Barbosa de Souza, vítima de feminicídio em 1998. Márcia, que mesmo após sua morte durante o andamento da ação penal teve sua vida exposta, com objetivo de invalidação de sua moral, o que resultou em uma

violação ao direito de igualdade no acesso à justiça, sendo evidentemente uma desigualdade de gênero.

Na decisão da corte IDH que condenou o Brasil, deixa clara a exigência urgente da criação de um protocolo com diretrizes de julgamento, tendo em vista que no caso anteriormente mencionado, o Brasil não adotou uma perspectiva de gênero para identificação das violências sofridas pela vítima em nenhuma das fases processuais. Abaixo o trecho da decisão da Corte IDH que requereu a criação do protocolo de gênero.

Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 56, par. 196-197).

Além disso, é importante destacar que o protocolo de gênero não se limita a um simples manual com orientações de julgamento com perspectiva de gênero para magistrados. Seu conteúdo está dividido em três partes: A primeira busca elucidar conceitos como sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade e também a definição de diferentes tipos de violência de gênero, já a segunda parte do documento traz um passo a passo para magistrados de como julgar com perspectiva de gênero e a terceira e última parte menciona questões de gênero específicas dos ramos da justiça.

Em relação à obrigatoriedade de utilização do protocolo de gênero, o CNJ expediu a Recomendação nº 128/2022 que orienta a utilização das diretrizes para julgamento estabelecidas no protocolo de gênero. Posteriormente o CNJ modificou a Recomendação que passou a ser a Resolução nº 492/2023, que tornou obrigatória a utilização das diretrizes do protocolo de gênero pelo poder judiciário. Havendo também um Banco de Sentenças do CNJ, que visa contribuir com orientações exemplificativas para julgamentos.

Vejamos este trecho sobre a obrigatoriedade da utilização do protocolo de gênero no judiciário:

[...] o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero compromete-se a um letramento crítico do processo de julgar, a fim de que as orientações ali emanadas, que hoje assumem a categoria de diretrizes obrigatórias a todo o Poder Judiciário, de maneira vinculante, possam servir de tomada de consciência a todos os sujeitos processuais.(ELEUTÉRIO, *et al.*, 2024, p.44).

Sobre os conceitos mencionados acima, o protocolo de gênero traz as seguintes definições: Sexo possui relação direta com aspectos biológicos utilizados como base para diferenciar indivíduos e classificá-los como machos, fêmeas e intersexuais; gênero é o conjunto de características socialmente construídas e atribuídas aos diferentes sexos, interferindo diretamente no comportamento cultural; identidade de gênero está relacionada às características socialmente atribuídas (gênero) que um indivíduo se identifica, independentemente de seu sexo, podendo também não se identificar com nenhum gênero, já a sexualidade diz respeito aos hábitos sexuais e comportamentos afetivos dos seres humanos. (CNJ, 2021).

Ainda, conforme observa Oliveira e Pitta (2025), em relação à primeira parte do Protocolo, também são abordadas questões de desigualdade de gênero e suas questões centrais, que geram disparidades sociais e influenciam diretamente na interpretação e aplicação do direito.

A definição de desigualdade estrutural no Protocolo de Gênero do CNJ:

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais. (CNJ, 2021, p.21).

Outro ponto importante abordado no Protocolo de Gênero é a divisão sexual do trabalho, que historicamente com forte influência do sistema capitalista coloca os homens em posição superior, em razão de que os trabalhos atribuídos a eles são mais valorizados e possuem maior remuneração, tendo como objetivo torná-los provedores. Já os trabalhos atribuídos em sua maioria às mulheres possuem objetivo reprodutivo e de cuidado, podendo ser ou não remunerados. Criando assim, culturas para romantizar e naturalizar serviços domésticos ou de menor relevância como pré destinados às mulheres. (CNJ, 2021).

Em relação ao conceito de estereótipo de gênero abordado no protocolo é dada a seguinte definição:

[...] Os estereótipos traduzem visões ou précompreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação. (CNJ, 2021, p.27).

Faial *et al.* (2025), observa que a naturalização do trabalho doméstico como uma atribuição feminina não se fundamenta em habilidades biológicas, mas sim na influência histórica e ideológica de instituições religiosas, da educação e dos meios de comunicação. Para as autoras essas construções sociais foram impulsionadas tanto pela igreja católica, quanto pela revolução industrial que contribuíram para a criação de estereótipos de gênero que atrelam a maternidade, serviços domésticos e submissão como comportamentos exclusivamente femininos.

Além disso, as autoras destacam que esses estereótipos de gênero são responsáveis pelos resultados de desigualdades sociais entre homens e mulheres, em razão de que resultam na limitação do acesso a cargos de maior relevância no mercado de trabalho por mulheres, mesmo com qualificação profissional. A sugestão apresentada pelas autoras para superar essa desigualdade é a valorização e reconhecimento do trabalho doméstico, equidade salarial e políticas públicas mais eficazes para desconstruir a cultura de subordinação feminina.

Na sequência, o Protocolo de Gênero exemplifica como os estereótipos de gênero impactam no Direito e na atividade jurisdicional através da perspectiva de julgamento aplicada por magistrados. Vejamos os exemplos práticos apresentados no Protocolo:

- **Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero.** São exemplos dessas atitudes quando a magistrada ou o magistrado, em casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência.
- **Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem.** Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio.
- **Utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima**

de experiência para tomar um fato como certo. Exemplo desse tipo de julgamento é a negativa do direito à adoção por casais homossexuais, sob o prejulamento de que a ausência de pai/mãe do sexo masculino/feminino possa resultar em um risco para o desenvolvimento integral das crianças. Outro exemplo, é presumir a negligência com filhos da mãe acusada de tráfico, como fundamento para negar a prisão domiciliar. Para evitar esses prejuízos, universalizações de experiência devem ceder lugar ao escrutínio probatório idôneo e livre de vieses, atento ao caso concreto. (CNJ, 2021, p. 29-30).

Nesse diapasão, a violência de gênero, tema já mencionado anteriormente e também abordado pelo protocolo. Sendo necessário relembrar alguns conceitos para melhor elucidação dos tópicos futuros que serão trabalhados neste capítulo. O protocolo orienta que a violência de gênero é o resultado das desigualdades estruturais de nossa sociedade⁶, também influenciada por fatores internos como dependência financeira, cultura, ideologia e subordinação das vítimas, que como já visto, são em sua grande maioria mulheres. Em razão dessas constatações o protocolo de gênero recomenda que magistradas e magistrados através da perspectiva de gênero devem observar essas desigualdades para alcançarem resultados mais protetivos e emancipatórios em seus julgamentos. (CNJ, 2021).

No que tange aos ideais constitutivos do direito liberal abordados no final do primeiro capítulo do protocolo. Sendo esses: A neutralidade, a imparcialidade e a objetividade, tendo sua permanência prejudicada no curso do processo, em razão das desigualdades estruturais, que muitas das vezes não são enfrentadas de forma correta, o que contribui para reprodução de preconceitos e estereótipos de gênero, raça e classe.

Conforme explica o Protocolo de Gênero, a neutralidade absoluta do direito é considerada uma utopia, pois os julgadores são inconscientemente influenciados por suas construções morais e éticas que acabam transparecendo em suas decisões e sentenças. Já a imparcialidade⁷ diz respeito à falta de interesse pessoal do julgador,

⁶ “A violência de gênero, e em especial o feminicídio, não podem ser compreendidos apenas como atos isolados, fruto de comportamentos individuais de homens violentos. Trata-se de fenômenos que têm raízes profundas em estruturas sociais, históricas, culturais e políticas, e que se perpetuam por meio de práticas simbólicas, institucionais e familiares. A violência de gênero é, portanto, estrutural, ou seja, enraizada em sistemas de poder que organizam a sociedade.” (PEDRÃO, 2025, p.13).

⁷ “Respeitar a igualdade de todos perante a lei e não discriminar as partes são condições sine qua non para a imparcialidade cogente do processo decisório, pressuposto de validade processual. Conciliar poder eficiente com direito legitimador, em uma sociedade supercomplexa da modernidade, implica na conciliação da heterogeneidade de interesses, valores e discursos, porém, devendo-se considerar os elementos normativos e as condições empíricas do Estado de Direito. Estabelecer um parâmetro de decisões em função do sexo ou gênero, em detrimento das normas jurídicas, ou

fator que garante uma decisão justa, e por fim a objetividade é definida como um critério de observação utilizado para afastar a ocorrência de atos discriminatórios. O trecho abaixo destaca a importância da utilização da Perspectiva de Gênero como método interpretativo:

O protocolo afirma, com clareza, que julgar com perspectiva de gênero é um método interpretativo legítimo, tal como o são a analogia, a dedução ou a aplicação de princípios. Sua premissa é simples, mas profunda: o Direito não é neutro, tampouco são neutros os conceitos jurídicos que orientam a solução dos conflitos. Julgar com perspectiva de gênero significa, portanto, reconhecer que desigualdades estruturais - muitas vezes naturalizadas - influenciam não só os fatos, mas a própria interpretação e aplicação do Direito.(WENDLER, 2025).

Sobre a interpretação abstrata do direito para o Protocolo de Gênero é evidente que alguns conceitos jurídicos invalidam as vivências de grupos historicamente subordinados como por exemplo, mulheres negras, quilombolas e comunidades tradicionais. A solução encontrada pelo Protocolo de Gênero para mitigar esse problemas é a utilização do princípio da igualdade substantiva, que busca enfrentar assimetrias de poder para melhor interpretação e análise do direito.

Na segunda parte do documento que trata das orientações direcionadas a magistradas e magistrados são abordados tópicos como, a aproximação dos sujeitos processuais, identificação dos fatos relevantes na lide, princípios e regras aplicáveis ao caso concreto e a aplicação do direito aos fatos, na busca de uma solução para o conflito judicial.(CNJ, 2021).

Vejamos como o protocolo orienta o procedimento processual através da perspectiva de gênero:

A Primeira aproximação com o processo segundo o Protocolo de Gênero (CNJ, 2021 p. 44) é etapa essencial para julgar com perspectiva de gênero, pois desde o primeiro contato, é preciso compreender em qual contexto a lide está inserida. Não se trata apenas de identificar ramo da justiça cabível ao julgamento da demanda, mas sim, questionar as desigualdades de gênero em uma perspectiva multidimensional para o caso concreto. A seguir, se demonstra um exemplo de como o questionamento é apresentado pelo protocolo de gênero:

Nesse primeiro momento, é recomendável que o julgador se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto. (CNJ, 2021, p.45).

manipulá-las contra determinado grupo social, é corromper o direito na promoção de desigualdades sociais em prol de interesses políticos, econômicos ou culturais.” (PEREIRA, 2024, p. 131).

Quanto à aproximação dos sujeitos processuais (CNJ, 2021, p.45) esta diz respeito à conduta adotada pelas partes envolvidas no curso do processo. Como, por exemplo, advogadas, promotoras e testemunhas. O protocolo de gênero recomenda que os julgadores comprometidos na aplicação da perspectiva de gênero em seus julgamentos, estejam atentos às desigualdades profundas que prejudicam diretamente a participação dos sujeitos em processos judiciais.

Exemplo de questionamento apresentado pelo protocolo de gênero: “Existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?”(CNJ, 2021, p. 45).

Sobre as medidas especiais de proteção conforme o disposto no protocolo de gênero (CNJ, 2021, p.46), após a identificação por parte do julgador das assimetrias de gênero presentes no caso concreto, é necessário verificar a necessidade de aplicação das medidas de proteção às vítimas. Devendo-se considerar fatores que refletem a realidade do conflito e as relações interpessoais dos indivíduos como por exemplo, privação econômica, histórico de violência e a possibilidade de reiteração de comportamentos violentos. Ademais, é evidente que para essa tomada de decisão deve ser realizada uma análise dos riscos, amparados no princípio da cautela, buscando encerrar ciclos de violência resultantes e influenciados pelas próprias assimetrias de gênero. Exemplo de questionamento apresentado pelo protocolo de gênero: “O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, medidas de restrição ao agressor, medidas protetivas)?” (CNJ, 2021, p. 46).

Prosseguindo, sobre a instrução processual, o protocolo de gênero (CNJ, 2021, p. 47) recomenda que na condução de audiências e na produção de provas as desigualdades estruturais devem ser consideradas para se evitar a ocorrência de violência institucional⁸, ou seja, as partes envolvidas devem agir de forma ativa e consciente, buscando identificar e evitar a permanência de estereótipos e preconceitos relacionados ao gênero, raça ou orientação sexual. Além disso, os profissionais atuantes devem analisar de forma crítica laudos técnicos, pois embora

⁸ “[...] a violência institucional, uma forma de agressão que não deixa marcas visíveis, mas que fere com a mesma intensidade. Trata-se de um dos tipos de violência mais difícil de explicar, podendo se manifestar por meio de ausência de atendimento, ausência de estrutura, ausência de uma escuta sensível e humanizada. Tais práticas comprometem a dignidade humana e produzem sofrimento aqueles que dependem dos serviços estatais.”(BORGES; CORDEIRO, 2025, p.3).

possuam embasamento científico, estes não estão isentos de reproduzir estigmas e preconceitos.

Exemplo de questionamento apresentado pelo protocolo de gênero: “A instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (CNJ, 2021, p.47).

Em relação a valoração de provas e identificação de fatos, o protocolo de gênero, (CNJ, 2021, p.48) recomenda a análise minuciosa por parte dos profissionais atuantes em relação a provas faltantes ou que não foram produzidas. A motivação dessa observação, é que em delitos envolvendo violência doméstica por exemplo, há comprovação da existência do crime é mais difícil, em razão de que ocorrem em locais privados e muitas vezes sem testemunhas. Sendo assim, resta apenas a palavra da vítima que terá maior valor probatório no curso do processo. Também deve se observar as assimetrias de gênero que possam incidir no caso concreto para evitar a revitimização e utilização de perspectivas estigmatizantes.

Exemplo de pergunta utilizada pelo protocolo de gênero: “Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?)”. (CNJ, 2021, p. 49).

O protocolo de gênero também traz recomendações sobre a interpretação do direito (CNJ, 2021, p.49). O documento orienta que o julgador deverá identificar marcos normativos e precedentes nacionais e internacionais que possuam relação com o caso concreto como recomendações, opiniões e pareceres consultivos de instituições atuantes na proteção de direitos.

Exemplos de observações e questionamentos abordados no protocolo de gênero: “Reconhecer as circunstâncias do caso concreto que possam influenciar na definição do direito aplicável.”(CNJ, 2021, p. 50) e “Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?”(CNJ, 2021, p. 50).

O outro passo apresentado pelo protocolo de gênero (CNJ, 2021, p.51) faz referência às recomendações de condução de julgamentos sob a perspectiva de gênero dizendo respeito à interpretação e aplicação do direito. Conforme explica o protocolo, é nesse momento que o julgador deverá estar atento para evitar a

aplicação abstrata do direito, sendo necessário analisar como a própria lei pode estar reproduzindo estereótipos, normas que favorecem assimetrias e também analisar os efeitos negativos de normas aparentemente neutras.

Indagações apresentadas pelo protocolo de gênero: “Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?”(CNJ, 2021, p. 52); “é possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?”(CNJ, 2021, p. 52); “há um tratamento manifestamente desigual? Se sim, a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?”(CNJ, 2021, p. 53) e “determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?”(CNJ, 2021, p. 54)

Ademais, sobre o controle de convencionalidade o protocolo traz a seguinte recomendação:

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa.(CNJ, 2021, p. 58).

A terceira parte do protocolo de gênero trata sobre questões de gênero específicas dos ramos da justiça, o presente trabalho se limitou a analisar somente questões voltadas às recomendações do protocolo de gênero que estão relacionadas ao delito de feminicídio, não se adentrando aos demais ramos da justiça, neste sentido destaca-se os apontamentos feitos por Cirino e Feliciano (2023), em relação utilização do Protocolo de Gênero em outros ramos da justiça:

Ao abranger os diversos ramos do Poder Judiciário, o Protocolo tem o mérito de trazer esse olhar não apenas na esfera do Direito Penal, na qual são mais comuns as discussões sobre a violência contra a mulher, como nos casos de Feminicídio e da Lei Maria da Penha. Essas discussões estendem-se também para outros ramos do direito, como o Direito do Trabalho, onde é comum nas demandas judiciais que versam, por exemplo, sobre assédio sexual, ser questionada a conduta moral da mulher, sugerindo o uso de vestimentas “inadequadas” no trabalho; abordar seu estado civil com o intuito de quebrar a imagem de “mulher honesta”, ou ainda, expor como ela se mostra nas redes sociais para tentar convencer que ela é “esse tipo de mulher”. Também é comum nesses casos entender como normal o uso de certos adjetivos sobre o corpo da mulher, bem como os gestos e toques em seu corpo e, conseqüentemente, considerar que foi exagero da vítima, que teria interpretado mal os toques, abordagens, palavras e mensagens do sujeito indicado como assediador. (CIRINO; FELICIANO, 2023, p. 262)

Diante do exposto neste tópico, as orientações previstas no protocolo de gênero em relação ao delito de feminicídio incluem questões já abordadas anteriormente, momento em que foram analisados os tipos de violência praticadas e as assimetrias de gênero presentes na maioria dos contextos de violência doméstica. No entanto, outro ponto importante abordado no documento são os quesitos do feminicídio. Vejamos:

O art. 482 do Código de Processo Penal é claro ao mencionar que os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples, claras e precisas. Nos casos de feminicídio tentado ou consumado, é importante que o magistrado conste o necessário para a apuração do fato, esclarecendo qual a forma de violência doméstica, familiar ou de gênero realizada. Isto porque a forma como os quesitos são concebidos tende a influenciar a compreensão do jurado sobre o que se está sendo perguntado, de modo a interferir na resposta dada. O modo como o quesito é redigido ajuda o jurado a compreender a dinâmica criminosa. (CNJ, 2021, p. 94).

Ademais, para Faucz (2024), os quesitos do feminicídio, assunto já abordados anteriormente, mas que devem ser recordados neste momento, sendo estes as razões da condição do sexo feminino e menosprezo à condição de mulher. O autor destaca que para haver correta adequação dos fundamentos da pronúncia, a construção do quesito que caracteriza o delito não pode ser genérica, tampouco abstrata. Assim, deve haver a descrição do fato que concatena os quesitos mencionados.

4.2 O banco de sentenças e decisões do Conselho Nacional de Justiça

Segundo Brenner (2024), em sua matéria “Um novo olhar para os julgamentos”, ao analisar o funcionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Verificou que em dezembro de 2023 o CNJ criou um procedimento para realizar o cadastro de sentenças e decisões em que foram aplicadas as recomendações de julgamento previstas no Protocolo de gênero pelos Tribunais e Conselhos⁹. O cadastro dessas informações anteriormente era de responsabilidade do próprio CNJ, no entanto, atualmente é de responsabilidade de cada instituição (Sendo a Direção de Gestão Jurisdicional (DIGEJUR) responsável pelo registro das decisões de 2º grau) realizar o registro desses dados em um formulário encaminhado via e-mail mensalmente para desembargadores e desembargadoras. Através do preenchimento desses formulários eletrônicos que o Banco de decisões e sentenças do CNJ é alimentado.

Ademais, o registro no Banco do CNJ das decisões de 1º grau são de responsabilidade do Serviço de Estatística e Registro da Atividade dos Juízes da Corregedoria-Geral da Justiça, que realiza um procedimento muito semelhante ao mencionado anteriormente, encaminhado formulários eletrônicos para preenchimento dos dados dos processos por juizes e juizas conforme a Recomendação 45/2024 - CGJ.

Na sequência serão abordados exemplos de aplicações das recomendações do Protocolo de Gênero do CNJ em casos envolvendo feminicídios através da análise jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos o primeiro caso:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA GRAVE. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. RISCO PERSISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação criminal interposta pela ofendida contra decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de seu ex-companheiro e determinou o arquivamento do expediente originário, sob o fundamento de ausência de fatos novos que indicassem risco atual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste na

⁹ “[...] ao aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, as sentenças que vêm sendo proferidas estão refletindo o avanço do Judiciário gaúcho na observação de uma abordagem mais equitativa e comprometida com os direitos das mulheres, uma vez que não apenas se busca responsabilizar o agressor, mas também buscar medidas que contribuam para a transformação social e a prevenção da violência de gênero, ouvindo a vítima e reafirmando o compromisso do sistema de justiça com a proteção e a erradicação da violência doméstica.” (MOREIRA; STOLZ, 2025. p. 306).

possibilidade de restabelecimento das medidas protetivas de urgência após o término de sua vigência, considerando o histórico de violência grave que culminou em tentativa de feminicídio e a alegação de risco persistente, mesmo com o agressor preso. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A análise de casos de violência doméstica e familiar de acentuada gravidade exige ponderação aprofundada, guiada pelo princípio da máxima proteção à vítima e pela perspectiva de gênero no julgamento.4. O histórico de violência documentado nos autos demonstra uma inequívoca escalada de agressividade que culminou em tentativa de feminicídio e tentativa de homicídio qualificado contra uma criança, perpetradas com emprego de fogo.5. O Laudo de Estudo Social é categórico ao descrever o estado da vítima como "visivelmente abalada" e em "risco iminente de feminicídio", evidenciando a persistência do temor fundamentado.6. A dinâmica da violência doméstica é complexa e permeada por ciclos, sendo inadequado exigir da vítima uma postura processual linear e perfeitamente coerente, o que ignoraria a própria essência de sua vulnerabilidade.7. A manutenção das medidas protetivas, mesmo com o réu preso, não representa ônus desproporcional ao apelado, mas constitui ferramenta jurídica essencial para a vítima em caso de soltura ou progressão de regime.8. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) orienta o Judiciário a atuar como garantidor efetivo dos direitos da mulher, compreendendo as assimetrias de poder e as barreiras que dificultam o rompimento do ciclo de violência.**9. A manutenção das medidas protetivas no caso dos autos se destina a preservar a integridade emocional e psicológica da vítima, mormente porque ela se mostrou angustiada e receosa com o encerramento da proteção. Isso concede força normativa ao artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que prevê a violência psicológica como uma das espécies de violência doméstica e familiar, e à própria lei como um todo, pois ela coloca a vítima na centralidade de suas intenções.10. As medidas devem ser restabelecidas pelo menos até o trânsito em julgado da Ação Penal de Competência do Júri ou ulterior deliberação fundamentada do juízo de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. As medidas protetivas de urgência podem ser restabelecidas mesmo após o término de sua vigência quando persistir o risco à integridade da vítima, especialmente em casos de violência grave como tentativa de feminicídio, independentemente da prisão do agressor. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 7º, II, 21, 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1249; CNJ, Resolução nº 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). (Apelação Criminal, Nº 50291581620248210001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: David Medina da Silva, Julgado em: 26-03-2026, grifo nosso)

O caso mencionado acima relata o indeferimento da manutenção de medidas protetivas de urgência requerido pela vítima em desfavor de seu ex-companheiro, sendo o fundamento da decisão a ausência de fatos novos que justificassem a existência de risco para a integridade da vítima. Ocorre que, em primeiro momento, a tentativa de feminicídio e o histórico de violência do réu não foram considerados. O que poderia posteriormente ensejar em feminicídio, tampouco foi considerada a tentativa de homicídio qualificado contra uma criança.

Em um segundo momento, a apreciação do caso considerou que embora o réu estivesse preso a manutenção da MPU era legítima, em razão que a falta desta

poderia novamente colocar a vítima em risco, caso houvesse a soltura do réu ou progressão de regime. Sendo considerados os fundamentos que resultaram nesta decisão, as recomendações do Protocolo de gênero em relação à proteção integral da mulher e a observação das assimetrias presentes no caso visando a interrupção do ciclo de violência instaurado.

Vejamos o segundo exemplo:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FEMINICÍDIO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME:1.1. Medida cautelar inominada, com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público, postulando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que revogou a prisão preventiva do réu, acusado da prática de feminicídio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2.1. Há duas questões em discussão: (i) o cabimento da medida cautelar inominada para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito; (ii) a presença dos requisitos para o restabelecimento da prisão preventiva do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR:3.1. A medida cautelar inominada é cabível para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.3.2. A materialidade delitiva está comprovada pelo registro de ocorrência, declaração de óbito, relatório de diligências e depoimentos testemunhais, assim como os indícios suficientes de autoria, configurando o *fumus commissi delicti*.3.3. O *periculum libertatis* está evidenciado pela acentuada periculosidade do agente, extraída da gravidade concreta dos fatos, em que o réu, inconformado com o término do relacionamento, teria desferido um disparo de arma de fogo contra o peito da vítima, após atraí-la para o local dos fatos, e, em sequência, abandonando seu corpo em via pública.3.4. Iterativa a jurisprudência no sentido de que a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* do delito constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.3.5. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos que a liberdade do réu representa à ordem pública, considerando a brutalidade do crime e o contexto de violência doméstica. 3.6. É de conhecimento público a problemática que envolve a questão da violência doméstica em nosso país, sendo alarmantes os números de agressões praticadas contra mulheres e feminicídios, em sua maioria no âmbito do lar e decorrentes de relacionamentos abusivos. Assim, quando a vida de uma mulher é ceifada por alguém com quem teve um relacionamento afetivo, é dever do Poder Judiciário empreender todos os esforços para conter o ímpeto criminoso de homens violentos, mostrando-lhes que a igualdade de gênero, garantida pela Constituição, deve ser respeitada.3.7. Posicionamento que se coaduna com a Resolução n.º 492 do CNJ que, em 17/03/2023, determinou a adoção das diretrizes do Protocolo de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.3.8. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, aprovada pela ONU em 1979, e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002. Também é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará – CBP, aprovada pela OEA em 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996. Ambos os tratados preveem o dever de promover a proteção jurídica dos direitos das mulheres, à luz do princípio da igualdade e da vedação de toda

forma de discriminação, bem como de derrogar leis, regulamentos e práticas que respaldem a tolerância da discriminação às mulheres (CEDAW, art. 2º, alíneas “c” e “f”; CBP, art. 7º, alíneas “c” e “e”). Conforme a CF/1988, art. 5º, § 2º, os tratados internacionais sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional após a EC nº. 45/2004 e com supralegalidade antes de tal norma. Assim, estes tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres condicionam a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma verdadeira “interpretação conforme” aos tratados internacionais, sob pena de invalidade da legislação ordinária que contrarie tais diretrizes, permitindo o denominado “controle de convencionalidade”. 3.9. As condições subjetivas favoráveis do réu, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão cautelar quando constatado o perigo da liberdade e implementados os requisitos da custódia preventiva. IV. DISPOSITIVO E TESE:4.1. Medida cautelar julgada procedente para outorgar efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, decretando a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime de feminicídio, evidenciada pelo modus operandi, justifica a decretação da prisão preventiva como medida necessária à preservação da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPP, arts. 312, 313, 581, 584; CPC/2015, arts. 297, 300, 995, p.u.; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 189.810 MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no HC 918.086/MS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 04.11.2024. Tratados, convenções e recomendações citados: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n.º 492, de 17/03/2023). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto n.º 1.973/1996). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, Decreto n.º 4.377/2002). (Cautelar Inominada Criminal, Nº 53426459520258217000, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 11-12-2025)

O caso acima trata do julgamento procedente de uma medida cautelar inominada, com pedido de liminar para suspender o recurso em sentido estrito que revogou a prisão preventiva do acusado. A medida restabeleceu a prisão, em razão de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não eram adequadas para a gravidade do fato delituoso. Considerando que o acusado cometeu feminicídio contra sua ex-companheira por não aceitar o término do relacionamento, utilizando uma arma de fogo, após atrair a vítima para o local do crime, e logo em seguida abandonou seu corpo em via pública. O fato por si só evidencia a conduta violenta do acusado.

A análise jurídica do caso reconhece a presença dos quesitos do feminicídio, quando menciona que a violência doméstica e o feminicídio são recorrentes em contextos de relacionamentos abusivos e que deve haver esforço por parte do poder judiciário para neutralizar a violência de gênero e também o evidente respeito ao

princípio da igualdade que possui congruência com as diretrizes do protocolo de gênero do CNJ.

Vejamos o terceiro exemplo:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO NA FORMA TENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal (art. 129, §13, do Código Penal), combinado com o artigo 121, §2º-A, do mesmo código, com incidência da Lei nº 11.340/06, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 02 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o sursis bienal, além de fixada indenização em favor da vítima no valor de R\$ 1.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há três questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação do réu pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica; (ii) a valoração negativa da vetorial culpabilidade na dosimetria da pena; (iii) a manutenção da indenização por danos morais fixada em favor da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A materialidade e autoria do crime de lesão corporal restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelos laudos periciais, pelas fotografias das lesões aparentes e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.2. **A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução nº 492/2023 do CNJ.**3. Os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência corroboram a versão apresentada pela vítima, relatando que foram acionados por vizinhos que ouviram gritos e pedidos de socorro, e que, ao chegarem ao local, encontraram o réu em visível estado de embriaguez e a vítima com lesões aparentes.4. As fotografias acostadas aos autos demonstram a existência de inchaço no lábio e arroxamento no queixo da vítima, circunstâncias que corroboram a versão fática apresentada e evidenciam a ocorrência da lesão descrita no laudo pericial.5. A valoração negativa da culpabilidade é adequada, pois o crime foi praticado na presença da filha do casal, de apenas dois meses de idade, circunstância que amplia o desvalor da ação e do resultado, extrapolando a lesão direta à vítima e atingindo a esfera de proteção integral da criança.6. A indenização por danos morais é cabível nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o dano in re ipsa, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 983, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido.Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, possui especial relevância probatória quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. _____Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §13; CP, art. 121, §2º-A; Lei nº 11.340/06.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.675.874/MS, Tema 983; CNJ, Resolução nº 492/2023.(Apelação Criminal, Nº 50046651420238210064, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 19-03-2026, grifo nosso)

O julgado acima trata do desprovido do recurso de apelação interposto pelo réu após sentença condenatória pela prática do crime de lesão corporal (art.

129, §13, do Código Penal), combinado com o artigo 121, §2º-A, do mesmo código, com incidência da Maria da Penha. Embora o caso não trate diretamente do feminicídio, problemática central deste trabalho, é necessário destacar que a manutenção da sentença foi fundamentada com base na materialidade do crime comprovada com base na palavra da vítima, que possui maior valor probatório. Sendo corretamente observado pelo Tribunal que em casos de violência doméstica, torna-se mais difícil a comprovação do crime por ocorrer na maioria das vezes dentro do lar. Dessa forma, a fundamentação utilizada pelo Tribunal está de acordo com as recomendações do Protocolo de Gênero do CNJ.

Ademais, segundo Cirino e Feliciano (2023), a perspectiva de gênero deve estar presente e orientar todas as fases do processo observando sua pertinência temática e não somente em decisões. O Protocolo por possuir caráter vinculante não precisa ser invocado pela parte, no entanto, havendo omissão ou desconsideração das assimetrias de gênero na demanda, a parte prejudicada poderá invocar a aplicação do Protocolo em qualquer fase processual, não havendo possibilidade de preclusão ou necessidade de questionamentos prévios para fases recursais.

4.3 A crítica feminista ao Protocolo de Gênero do CNJ

Para Cirino e Feliciano (2023), o Protocolo de Gênero apresenta algumas deficiências desde a sua formação através do Grupo de Trabalho, em razão de que na visão das autoras não há diversidade de indivíduos na composição do Grupo, o que pode limitar a sua extensão de aplicação e o caráter vinculante para todos os sujeitos que atuam no curso do processo. No entanto, as autoras ressaltam que a falta de diversidade do Grupo de Trabalho, não deve ser motivo para invalidar a aplicação do protocolo. Devendo as recomendações do documento serem seguidas por todos os profissionais do judiciário, neste sentido:

A predominância de magistradas/os brancas/os, oriundos de contextos socioeconômicos privilegiados, pode ser um impasse na inclusão de perspectivas diversas e sensíveis às realidades de mulheres periféricas, negras, indígenas e LGBTQ+ no sistema judiciário brasileiro.(ALMEIDA, 2024, p. 47).

Conforme verificado no trecho acima a autora, também reforça a mesma crítica de Cirino e Feliciano (2023) sobre a ausência de minorias na composição do Grupo de Trabalho. O que, segundo Almeida, pode influenciar diretamente na eficácia de aplicação das recomendações do Protocolo de Gênero.

Outro ponto destacado por Cirino e Feliciano (2023), diz respeito a ínfima participação de advogadas e pesquisadoras, o que teria agregado maior cientificidade ao documento se houvesse a contribuição também de professores universitários e pesquisadores dessa área, principalmente em temas como sexo e gênero, que foram definidos sem o devido embasamento científico no Protocolo de gênero.

Uma importante lacuna observada por Salete Maria da Silva (2024), diz respeito ao tempo de elaboração do Protocolo de Gênero que ocorreu em um período de seis meses no ano de 2021 durante a pandemia de COVID-19, em razão da impossibilidade de aglomerações, as reuniões para elaboração do Protocolo ocorreram através de videoconferências, o que para autora de certa forma justifica a ausência de maior participação social e de pesquisadores da área.

No entanto, conforme elucida a autora, a portaria nº 27 do CNJ em seu art. 4º esclarece que as reuniões do Grupo de Trabalho seriam realizadas preferencialmente através de videoconferência. Sendo assim, poderia ter havido a participação da sociedade civil em pelo menos um ou dois desses encontros, o que não ocorreu. Além disso, Salete Maria ressalta que mesmo havendo interesse na

participação da sociedade civil, ainda sim o formato dos encontros acabaria inviabilizando a concretização da participação de minorias e pessoas de grupos vulneráveis que teriam dificuldades de acesso às reuniões ou até mesmo falta de disponibilidade de tempo para participar a depender do contexto econômico e social dos indivíduos.

Ainda com base nos argumentos de Maria Salete da Silva (2024), tornou-se evidente que o Conselho Nacional de Justiça tinha pressa em concluir o documento, tendo em vista que no art. 3º da Portaria mencionada anteriormente foi estabelecido um prazo máximo de 90 dias para que o Grupo de Trabalho realizasse a apresentação dos estudos e a proposta do Protocolo de Gênero. O que para autora não é um tempo hábil para elaboração do documento em um contexto de pandemia, em que a participação da sociedade civil, movimentos de mulheres, feministas e organizações sociais poderiam ter contribuído para elaboração do documento com um olhar mais atento para o acesso à justiça sem discriminações e o enfrentamento da violência de gênero de forma ampla, o que certamente não poderia se concretizar em 90 dias, tampouco em seis meses.

Na sequência, conforme observa Almeida (2024), o protocolo se limita à temática de gênero ao focar apenas nas diferenças entre homens e mulheres de uma forma binária. Deixando de considerar que já há definições bem mais complexas e atuais sobre gênero, que abrange outras perspectivas não binárias de gênero. Vejamos no trecho abaixo a crítica apresentada sobre a conceituação de sexo e gênero apresenada pelo Protocolo:

[...] o Protocolo mostra-se contraditório e equivocado no aspecto conceitual, a exemplo da definição de gênero e sexo. Isso porque, apesar de tentar passar a ideia de que foi observado o estado da arte das Teorias Feministas e, portanto, dar a impressão de que apresenta uma perspectiva avançada e não biologizante, acabou por manter essas categorias presas a aspectos da diferença sexual. Não há avanços e rupturas quando o sexo é compreendido como mera expressão biológica do sujeito e o gênero como o significado cultural conferido às diferenças biológicas entre homens e mulheres, como fez o Protocolo.(CIRINO; FELICIANO, 2023, p. 252).

Conforme observado por Cirino e Feliciano (2023), no trecho acima, o protocolo se deteve a uma perspectiva rasa e limitada das teorias feministas sobre sexo e gênero trazendo apenas aspectos culturais e diferenças sexuais sobre esses conceitos. Para as autoras as teorias feministas que surgiram a partir da década 1990, como por exemplo, as pesquisas realizadas por Judith Butler (2015), Joan

Scott (1989) e Teresa Lauretis (1987), trouxeram à tona a necessidade de desconstruir as interpretações restritivas referentes aos conceitos de sexo e gênero, o que leva a observar a deficiência interpretativa do Protocolo de Gênero mencionada anteriormente, como um problema oriundo da carência de uma melhor utilização de referenciais teóricos e também de metodologias feministas. Diante do exposto, as autoras ressaltam:

Ao manter as categorias de sexo e gênero presas à diferença sexual, o Protocolo abre brechas e questionamentos em sua aplicação prática, como as discussões sobre a aplicabilidade do Protocolo às pessoas LGBTQIA+. Se o Protocolo tivesse avançado no conceito dessas categorias, com superação da diferença sexual, esses questionamentos não seriam levantados, aplicando-se também a outros grupos vulnerabilizados em razão do sexo, gênero e sexualidade. (CIRINO; FELICIANO, 2023, p. 254).

Ademais, sobre as falhas na conceituação das categorias de sexo e gênero para as autoras, não são apenas erros conceituais, mas possivelmente de uma confusão ou falta de compreensão adequada das fases do feminismo. Retornando a questão das perspectivas, metodologias e métodos feministas¹⁰, em que o protocolo se vincula, são por consequência da perspectiva adotada, abre possibilidades para que os atores do processo defendam perspectivas limitadoras como por exemplo, o feminismo liberal que ignora assimetrias sociais entre mulheres, confirmando a meritocracia e o caráter excludente das relações de gênero.

Outro ponto destacado por Cirino e Feliciano (2023) na primeira parte do documento, é que o Protocolo menciona adotar uma perspectiva interseccional¹¹ das relações de gênero nos casos concretos, como por exemplo as perspectivas de autoras do feminismo negro. No entanto, demonstra contradição ao mesclar correntes feministas totalmente diferentes como referem às autora no trecho a seguir:

[...] faz uso de perspectivas teóricas que não se alinham adequadamente àquela, adotando, concomitantemente, por exemplo, a perspectiva radical e a perspectiva conservadora do feminismo liberal, como se versassem sobre as mesmas pautas e as mesmas compreensões sobre o enfrentamento das questões de gênero. (CIRINO; FELICIANO, 2023, p. 255)

¹⁰“O uso adequado das perspectivas teóricas feministas permitiria guiar a atuação dos sujeitos do processo judicial a um escopo bastante definido de igualdade de gênero, sem abrir brechas para teses e decisões que acabam por desconsiderar todas as realidades que envolvem a condição de mulher e pessoas vulnerabilizadas, tomando perspectivas eurocentradas das relações jurídicas, da interpretação e da aplicação das normas ao caso concreto.” (*Ibid.*, p. 255-256).

¹¹ “O conceito de interseccionalidade foi cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989) para identificar a mulher negra como sujeito de, no mínimo, uma dupla opressão operada pelo machismo e pelo racismo (Lugones, 2007)”. (ALVARES; OLIVEIRA, 2025, p. 4).

Para Cirino e Feliciano (2023), a perspectiva dos feminismos decoloniais¹² é a que mais se adequa a realidade econômica e social das mulheres no contexto periférico em que o Brasil está inserido dentro do sistema capitalista. Essa perspectiva segundo as autoras abrange as especificidades de cada localidade, etnia, raça, classe e histórico colonial e escravagista do país.

A autora Maria Salete da Silva (2024), faz uma crítica interessante ao guia de orientações criado em um modelo “passo a passo” de como julgar com perspectiva de gênero. O que na visão da autora, além das recomendações não serem de fácil compreensão para aplicação cotidiana em casos concretos, o protocolo também não se aprofunda em definir o que significa a perspectiva de gênero. Dessa forma, segundo a autora, o Protocolo de Gênero deveria ter se aprofundado mais em estudos feministas sobre políticas públicas, em específico produções jurídicas feministas relacionadas ao tema, em razão de que essas contribuições trazem inúmeras publicações e debates sobre o conceito de perspectiva de gênero e também sobre a correta aplicação dessas lentes de gênero dentro e fora do judiciário.

Por fim, com base nos argumentos de Almeida (2024), embora o Protocolo de Gênero apresente algumas falhas em sua construção, o que por consequência impacta na aplicação de suas recomendações, este é um importante instrumento para provocação de mudanças do sistema judiciário. Sendo notório o esforço

¹²“Essa corrente desenvolveu uma multiplicidade de práticas, experiências e teorias. As mais motivadoras e originais são aquelas provenientes de movimentos ligados à terra que abordam as questões de modo transversal e interseccional. Esse movimento, de feministas de política decolonial, não surpreendentemente provoca uma reação violenta nos heteropatriarcados, nas feministas do Norte e nos governos. Foi no Sul global que ele se desenvolveu, reativando a memória das lutas feministas precedentes, nunca perdidas porque nunca foram abandonadas, apesar dos terríveis ataques sofridos. Apoiados por feministas da Espanha, da França e dos Estados Unidos, os movimentos que o compõem declararam guerra ao racismo e ao sexismo, ao capitalismo e ao imperialismo na ocasião das grandes manifestações na Argentina, na Índia, no México e na Palestina. Suas militantes denunciam o estupro e o feminicídio e atrelam esse combate às lutas contra as políticas de desapropriação, contra a colonização, o extrativismo e a destruição sistemática da vida. Não se trata nem de uma “nova onda”, nem de uma “nova geração”, para usar as fórmulas favoritas que mascaram as vias múltiplas dos movimentos das mulheres, mas de uma “nova onda”, nem de uma “nova geração”, para usar as fórmulas favoritas que mascaram as vias múltiplas dos movimentos das mulheres, mas de uma nova etapa no processo de decolonização, que, sabemos, é um longo processo histórico. Essas duas fórmulas (onda e geração) contribuem para o apagamento do longo trabalho subterrâneo que permite às tradições esquecidas renascerem e ocultam o próprio fato de que elas foram soterradas; em outras palavras, essa metáfora confia uma responsabilidade histórica a um fenômeno mecânico (“onda”) ou demográfico (“geração”). Os feminismos de política decolonial rejeitam essas fórmulas que segmentam, pois eles se apoiam na longa história das lutas de suas antepassadas, mulheres autóctones durante a colonização, mulheres reduzidas à escravidão, mulheres negras, mulheres nas lutas de libertação nacional e de internacionalismo subalterno feminista nos anos 1950–1970, mulheres racializadas que lutam cotidianamente nos dias de hoje.”(VERGÈS, 2020 p. 28-29).

empreendido pelos profissionais do Grupo de Trabalho em promover a igualdade de gênero trazendo novas interpretações através de lentes que desestimulam a criação de estigmas e preconceitos em julgamentos, buscando capacitar os atores do processo para que as decisões sejam coerentes com as assimetrias de gênero presentes em cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso realizou uma análise da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de feminicídios, considerando as contribuições e influência de estudos de autoras feministas do âmbito jurídico, que teceram críticas ao documento. Salienta-se que de acordo com o tema proposto e a metodologia utilizada, foi possível alcançar os objetivos definidos neste trabalho. Não sendo, encontrada uma “solução” para a problemática do feminicídio, mas talvez um ponto de partida para refletirmos o contexto atual de violência de gênero presenciada por todos.

A primeira reflexão é a de Carol Bonomi (2026), que publicou um artigo sobre a “academia do estupro”, divulgada pela Cable News Network (CNN), em que foi descoberta uma comunidade de homens que utilizavam a plataforma “Motherless” para divulgação de vídeos pornográficos em que suas companheiras eram sedadas e estupradas por eles. Criando assim, uma rede de consumidores interessados e produtores do mesmo tipo de conteúdo, que busca validar a violência sexual. Segundo dados divulgados pela jornalista Milly Lacombe, em uma entrevista para o UOL, a plataforma possui cerca de 20 mil vídeos com conteúdo de violência sexual e teve mais de 62 milhões de acessos. A lacuna aberta sobre o fato acima é quem são esses 62 milhões de usuários. E por qual razão quem produz esse tipo de conteúdo ganha validação, ainda que de forma oculta. Esses questionamentos devem trazer uma reflexão de como a sociedade reage a esse tipo de violência e o que realmente faz para impedir que aconteça.

A segunda reflexão necessária é sobre o contexto atual de violência no Brasil, que escancara e propaga o ódio às mulheres nas redes sociais, através da “Cultura Red Pill”. Segundo Bidão (2023), essa ideologia defende a superioridade masculina e os direitos dos homens, sustentando haver um incentivo a misandria idealizada pelo feminismo. Além disso, o movimento “Red Pill” também responsabiliza mulheres e o movimento feminista por problemas individuais e sociais que afetam homens e meninos. Dessa forma, o movimento incentiva outros homens a criarem estigmas em relação às mulheres e também a não tolerarem rejeições, em razão da superioridade masculina defendida pelo movimento. A reflexão necessária sobre esse movimento é como essa ideologia de superioridade masculina pode incentivar o retrocesso

social em relação às mulheres, e quais homens e meninos estamos formando ao aceitar a existência desse movimento.

Ademais, sobre a trajetória do trabalho, tornou-se possível a compreensão acerca da origem da violência de gênero em nosso país e de que forma isso contribui para os números expressivos de feminicídios registrados todos os dias, assim como o perfil das vítimas e a conduta de seus agressores. E também a relação direta existente entre a violência de gênero e o delito de feminicídio através de seus quesitos.

Em relação ao Protocolo de Gênero foi compreendida a forma de organização das recomendações feitas aos magistrados que consiste na primeira aproximação com o processo sujeitos, a adoção de medidas especiais de proteção, à instrução processual mais cuidadosa, a valoração das provas e identificação dos fatos, com olhar atento a identificação do marco normativo e dos precedentes. Sendo o método utilizado a interpretação e aplicação do direito e também a importância do controle de convencionalidade.

Por conseguinte, também foi possível a compreensão acerca dos efeitos práticos da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e como sua utilização pode trazer mais proteção à integridade da mulher e de grupos vulneráveis através da observação de assimetrias de cada demanda judicial. Além disso, verificou-se a importante contribuição crítica do feminismo jurídico para correção e aprimoramento do Protocolo de Gênero.

6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carolynne Santos. **Lei Mariana Ferrer como um instrumento contra a violência institucional**: análise acerca da revitimização no processo penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/11056/1/Lei%20Mariana%20Ferrer%20como%20um%20instrumento%20contra%20a%20viol%C3%Aancia%20institucional.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ALVARES, Maria Emília Miranda; OLIVEIRA, Ana Caroline Amorim. Revistando as bases filosóficas do pensamento feminista decolonial: O feminismo decolonial de María Lugones. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 7, n. 3, p. 01–18, 2025. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1651>. Acesso em: 26 maio. 2026.

ALMEIDA, Laís Alves de. **Feminismo jurídico**: Algumas reflexões acerca do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34437?locale=pt_BR&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 maio. 2026.

ANDRADE, Rebeca Lima; DA SILVA, Felipe Fernandes. Grupo reflexivo para autores de violência: Um avanço para a justiça restaurativa e para a garantia de direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1–18, 2025. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/624>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: Aplicações, conceitos e práticas**. Florianópolis: Habitus, 2024.

ARAUJO, Marta. Lei de 15 de outubro de 1827. **Revista Educação em Questão**, v. 36, n. 22, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/3975>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BARBOSA, Thalita de Cássia; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Feminicídio e sua aplicabilidade no Direito Penal brasileiro. **UNIVAG**, Várzea Grande, s.d. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/856/847>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. **Revista da EMERJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016.

BIDÃO, Julia Roberta Nunes. **“Tome a pílula vermelha e saia da Matrix!”**: Discurso e perspectivas da ideologia Red Pill no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23829?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 maio. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 2.

BONOMI, Carol. Da “academia do estupro” às pedagogias da violência sexual. **Revista AzMina**, 19 mai. 2026. Disponível em: <https://azmina.com.br/colunas/da-academia-do-estupro-a-violencia-sexual/>. Acesso em: 27 maio. 2026.

BORGES, Camila Santos Xavier; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A violência institucional contra mulher vítima de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 8.643 - 8.656, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22710>. Acesso em: 22 maio. 2026.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

BRASIL. **Lei nº 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Rio de Janeiro, 15 out. 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 24 fev. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 24.129, de 16 de abril de 1934**. Dispõe sobre o alistamento e a organização dos arquivos eleitorais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 16 abr. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24129-16-abril-1934-516021-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 maio. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/ DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão proferida em 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345767404&ext=.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Memorial das Comunicações: saiba mais sobre Maria José e outras mulheres diplomatas brasileiras. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/palacio-itamaraty/patrimonio-historico/memoria-l-das-comunicacoes-saiba-mais-sobre-maria-jose-e-outras-mulheres-diplomatas-brasileiras>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/ DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgada em 1 ago. de 2023. Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. Brasília: DJe do STF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 896, de 2023**. Altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir a misoginia entre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.266 de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445779&ts=1752000105434&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRENNER, Ana Carolina. Um novo olhar para os julgamentos. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/um-novo-olhar-para-os-julgamentos/>. Acesso em: 22 maio. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC). **Partido Republicano Feminino**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, s.d. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PARTIDO%20REPUBLICANO%20FEMININO.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2026.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 106. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 26 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.**

255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 10 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação**

Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) .

Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ/Enfam, 2021. Disponível em:

bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/748. Acesso em: 14 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2022.**

Dispõe sobre as siglas das unidades componentes da Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação**

n. 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.**

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário executivo – caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil.** Brasília: CNJ, 2024.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CUNHA, Washington Dener dos Santos; SILVA, Rosemaria J. Vieira. A educação feminina do século XIX: entre a escola e a literatura. **Revista Gênero**, Niterói, v. 11, n. 1, p. 97-106, 2. sem. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30936/18025>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DANTAS, Elaine Barbosa Amarante. **Rastros e lastros da culpabilização da vítima:(re)entextualizações moralizantes nos discursos dos advogados de defesa dos casos Ângela Diniz e Mari Ferrer**. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) – Departamento de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/61383/61383.PDF>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; SILVEIRA, Lenira Politano da; MIRIM, Liz Andréa Lima (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005): alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/04/25anos-completo.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Matar para Punir: Vicaricídio, Violência Vicária e a Tutela Penal da Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 32, p. 1-23, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/matar-para-punir-vicaricidio-violencia-vicaria-e-a-tutela-penal-da-mulher-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 29 abr. 2026.

FAIAL, Ana Laura; MOREIRA, Maria Eduarda; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. O trabalho doméstico feminino como reforço dos estereótipos de gênero na sociedade brasileira. **Revista Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento na Amazônia**, v. 6, n. 1, p. 204–226, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/432>. Acesso em: 16 maio. 2026.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens**. Local: Lebooks Editora, 2024.

FRIZONI, Fernanda Gonçalves Corrêa. **Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15): Instrumento do simbolismo penal no combate à violência contra a mulher e sua ineficácia**. Artigo Científico (Pós Graduação *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/FernandaGoncalvesFrizoni.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

GIRON, Gustavo Henrique; BOTELHO, Alexandre. Legítima defesa da honra: análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Revista Jurídica da OAB/SC, Florianópolis, v. 5, 2025. Disponível em: <https://revistaoabsc.org/esasc/article/view/96>. Acesso em: 12 maio. 2026.

GOMES, Clystine Abram Oliveira; BARROSO, Márcia Regina Castro. Violência doméstica contra a mulher: Impactos psicológicos, barreiras à denúncia e estratégias de enfrentamento. **Revista Magistro**, v. 1, n. 31, p. 49–66, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/magistro/article/view/9470>. Acesso em: 27 abr. 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel. Conquistas das mulheres no Brasil: A linha do tempo das leis e políticas públicas. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 51, n. 45, p. 173–206, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/429>. Acesso em: 4 abr. 2026.

LINO, José Henrique Souza. Lei 14.994/24: É aprovado e sancionado o “pacote antifeminicídio”. **Migalhas**, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432463/lei-14-994-24-e-aprovado-e-sancionad-o-o-pacote-antifeminicidio>. Acesso em: 11 maio. 2026.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Tribunal do Júri: Desafios, evolução e impacto da decisão do STF na ADPF 779. **Migalhas**, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425797/tribunal-do-juri-evolucao-e-impacto-da-decisao-do-stf-na-adpf-779>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MARTINS, Caroline Silva. Efetivação do direito das mulheres ao acesso à justiça: Uma análise crítica do uso da tese da legítima defesa da honra nos tribunais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 7, n. 1, p. 487-500, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1385> Acesso em: 12 abr. 2026.

MARTINS, Dulce Maria Tadros. **As características dos crimes passionais e sua influência na decisão dos jurados**. Artigo Científico (Pós Graduação *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/DulceMariaTadrosMartins.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2026.

MOREIRA, Kétlin Nunes Mattos; STOLZ, Sheila. Pela lentes de gênero: Reflexões sobre a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul. **Revista Avant**, Florianópolis, v.

9, n. 1, p. 300–312, 1 mai. 2025. Disponível em:
<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8306>. Acesso em: 22 maio. 2026.

MUNIZ, Bianca. **Brasil registra um feminicídio a cada 5 horas e 25 minutos no 1º trimestre**. G1, Brasília, 5 maio 2026. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/05/05/brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-5-horas-e-25-minutos-no-1o-trimestre.ghtml>. Acesso em: 29 maio. 2026.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; RUIZ, Rosângela Travassos. FIGUEIREDO, João Pedro Rodrigues Alves. Violência de gênero e feminicídio no Brasil: desafios legais e ações protetivas da mulher. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 4, 10 abr. 2025. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17012>. Acesso em: 18 abr. 2026.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: Experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Paidós, 2023.

OLIVEIRA, Isabela Ferreira; PITTA, Rafael Gomiero. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ: implementação, avanços, desafios e resistências no sistema de justiça brasileiro. **Argumenta Revista Jurídica**, Jacarezinho, n. 47, p. 91-118, 2 mar. 2026. Disponível em:
<https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2166>. Acesso em: 15 maio. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**. Concluída em Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 7 mar. de 2026.

PEDRÃO, Lucas Xavier. **Feminicídio e à violência de gênero**: Panorama histórico da violência contra mulher. Local: Direct Publishing, 2025.

PEÇANHA, Hangra Leite. Vicaricídio: o crime que transforma filhos em instrumentos de vingança. **CFEMEA**, 23 abr. 2026. Disponível em:
<https://www.cfemea.org.br/index.php?view=article&id=11432:vicaric%C3%ADdio-o-crime-que-transforma-filhos-em-instrumentos-de-vingan%C3%A7a&catid=581>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PEREIRA, Janayna Nunes. **Decisão judicial na perspectiva de gênero**. João Pessoa: Editora Porta, 2024.

PLANETA ELLA. “Academia do estupro” expõe redes que ensinam homens a dopar e abusar de suas companheiras. **Mídia NINJA**, 18 abr. 2026. Disponível em:

<https://midianinja.org/academia-do-estupro-expoe-redes-que-ensinam-homens-a-dopar-e-abusar-de-suas-companheiras/>. Acesso em: 27 maio. 2026.

RENAULT, Cláudia Regina Nunes dos Santos. Banco vermelho e o direito à vida das mulheres: Como uma política pública se tornou símbolo nacional na luta contra o feminicídio. **UnB Notícias**, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/8398-banco-vermelho-e-o-direito-a-vida-das-mulheres-como-uma-politica-publica-se-tornou-simbolo-nacional-na-luta-contr-o-feminicidio>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Vara Criminal). **Apelação Criminal n. 5004665-14.2023.8.21.0064**. Ação Penal - Procedimento Sumário decorrente de violência doméstica (art. 129, §§ 9º e 11), lesão corporal, direito penal. Relator: Des. Luciano André Losekann. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, Santiago, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 maio. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Vara Criminal). **Apelação Criminal nº 5000046-68.2024.8.21.0076**. Ação penal de competência do júri, feminicídio (art. 121, §2º, VI e §2º-A) crimes contra a vida, direito penal. Tupanciretã, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 25 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Especial Criminal). **Medida Cautelar Inominada Criminal n. 5342645-95.2025.8.21.7000**. Feminicídio (art. 121, §2º, VI e §2º-A), crimes contra a vida, direito penal, Relatora: Des. Viviane de Faria Miranda. Diário da Justiça eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 23 maio. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 5029158-16.2024.8.21.0001**. Medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) criminal, incêndio(art. 250), crimes contra a incolumidade pública, direito penal. Relator: Des. David Medina da Silva. Diário da Justiça eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 maio. 2026.

SAMPAIO, Denis; FAUCZ, Rodrigo; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Alguns pontos sobre a quesitação no crime de feminicídio. **Consultor Jurídico**, 14 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/alguns-pontos-sobre-a-quesitacao-no-crime-de-feminicidio/>. Acesso em: 23 maio. 2026.

SANTOS, Luiz Ricardo dos; SANCHES, Fellipe de Oliveira. Lei Maria da Penha e os desafios para inibir os casos de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 1780–1806, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17948>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SÃO PAULO. Decreto n.º 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo, 6 ago. 1985. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>. Acesso em: 8 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. Senado aprova criminalização da misoginia. **Senado Federal**, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/senado-aprova-criminalizacao-da-misoginia>. Acesso em: 29 abr. 2026

SILVA, Cristiane Vanessa da. **Histórias de utilização de pílulas anticoncepcionais no Brasil, na década de 1960**. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://api.arca.fiocruz.br/api/core/bitstreams/645c17c9-69e3-47ac-b19c-624568276023/content>. Acesso em: 4 abr. 2026.

SILVA, Salete Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, v. 53, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/alguns-pontos-sobre-a-quesitacao-no-crime-de-feminicidio/>. Acesso em: 26 maio. 2026.

SOUZA, Márcia Alves de. **Feminicídio: violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, FANAP, Aparecida de Goiânia, 2019. Disponível em: <http://www.fanap.br/Repositorio/74.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WENDLER, Anne Caroline. O julgamento com perspectiva de gênero como método interpretativo: Aplicações e desafios para a magistratura. **Migalhas**, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435538/julgamento-com-perspectiva-de-genero-usos-e-desafios-na-magistratura>. Acesso em: 22 maio. 2026.